JORNAL REGIONALL DE PERDIZES
Órgão Oficial da Comarca de Perdizes
DESDE 1992
www.jornallregionall.com.br

SÁBADO, 17 DE FEVEREIRO DE 2018 - ANO XXV - Nº 1091 - PREÇO POR EXEMPLAR: R$ 1,00

Carnaval de Rua de Perdizes 2018.

Nos dia 10, 11 e 12 aconteceu o Carnaval de Rua de Perdizes 2018 realizado pela Prefeitura Municipal através da Secretária Municipal de Educação e Setor de Cultura e Turismo com apoio da Câmara Munciapal. A Praça Governador Valadares recebeu mais uma vez nos três dias de festa milhares de pessoas de Perdizes e Região. Confira na Página 3 as fotos dos tres dias de festa, blocos, shows e foliões na Praça Governador Valadares.

Milhares de foliões lotaram a Praça Governador Valadares nos três dias de festa. Segurança e comodidade foram fundamentais para o sucesso da festa.

AGRADECIMENTOS:

A FESTA DO JOTA 2018 aproveita este espaço para agradecer a todos os participantes da edição 2018 e para dizer que na edição 2019, contamos com todos novamente e que cada um possa levar um convidado. Agradecemos aos parceiros patrocinadores, à Policia Militar a equipe de seguranças e brigadistas, a prefeitura pelo apoio e principalmente agradecemos a confiança depositada neste evento até então totalmente desconhecido por todos, mas tão bem prestigiado. Muito obrigado por fazerem parte de uma simples idéia que se tornou um novo projeto para a nossa cidade. Contamos com todos em 2019, mas antes de tudo o mais importante neste momento é nossa gratidão pela concretização da FESTA DO JOTA que só ocorreu porque você acreditou.

Secretaria de Educação realiza primeira reunião com servidores do município.

A Prefeitura de Perdizes através da Secretaria Municipal de Educação reuniu diretores, coordenadores, professores e servidores das escolas e CEMEI's municipais para a primeira reunião do ano letivo. O evento foi realizado sexta- feira (15) no Clube Cassiano Flausino Dias e contou com a presença do Prefeito Vinícius Barreto, da vereadora Cláudia Barreto, da Secretaria Municipal de Educação Nádia Cássia e de sua equipe de supervisoras Ana Maria Martins de Melo, Cibele Maria Martins e Renata Cristina Barbosa, assim como de toda equipe da SEMECELT. O encontro teve como principal objetivo além de dar início ao ano letivo, desejar boas vindas a todos os funcionários da Educação. A Secretaria de Educação Nádia Cássia agradeceu o empenho dos profissionais da educação do município, assim como o apoio do Prefeito Vinícius que sempre teve um carinho especial pela educação e ressaltou a importância da categoria para o futuro dos alunos de Perdizes. Como pauta apresentou a equipe de cada escola e CEMEI."Gostaria de dar um caloroso abraço de boas vindas! Estamos com muitos servidores que chegaram agora a quem dirijo meu especial cumprimento, com desejo de que se sintam acolhidos e que iniciem esta nova trajetória com alegria, disposição, entusiasmo e sobretudo, com responsabilidade e compromisso". Disse a Secretária Nádia que também falou sobre algumas mudanças e que tais não serão transtornos e sim oportunidades de renovação e crescimento com perspectiva de melhores resultados. A Secretária encerrou dizendo estar sempre à disposição de todos para um diálogo sempre aberto e que nas ações diárias consigam, todos juntos fazer um trabalho justo, nunca perdendo o foco. O Prefeito Vinícius também fez uso da palavra desejando boas vindas a todos e dizendo da confiança que tem nos profissionais da educação, o prefeito disse da certeza do trabalho em conjunto de todos e de todas vão assim poder continuar elevando o o nível da educação no município de Perdizes. "Peço aqui também que confie em nós, que confiem na minha equipe administrativa, pois estamos trabalhando muito, com muita seriedade transparência, pois queremos o mesmo que vocês. Queremos o melhor para Perdizes e para nossa gente, isto, inclui nossos filhos que se misturam as nossas crianças, estejam elas na creche ou na escola, como se fossem seus próprios filhos. Temos ótimos professores, ótimos funcionários, uma equipe técnica da educação muito qualificada, temos excelentes estruturas físicas, temos uma merenda escolar de primeira qualidade, temos uma administração que paga em dia, que paga inclusive o piso federal dos professores, porque tenho conhecimento que várias cidades não pagam. Então temos sim, todas as condições de oferecer uma excelente educação para as nossas crianças". Disse o Prefeito Vinícius que encerrou com o desejo e vendo possibilidades de transformar a educação em Perdizes em referência no Estado e quem sabe para o Brasil."O Prefeito encerrou sua fala desejando bênçãos de saúde, paz e tolerância e um caminho iluminado e bom ano letivo para todos. Após os discursos todos os presentes puderam contar com a palestra edificante da Sra. Lourdes Atiê que abordou o tema: "A Educação que acontece na escola: A Qualificação do tempo de aprender para todos". Após a palestra ,a reunião foi encerrada e durante todo o dia cada escola e CEMEI se reuniu com sua equipe para reuniões administrativas.

(E) Prefeito Vinícius, Secretária da Educação Nádia Menezes e a palestrante Senhora Lourdes.

Autoridades e servidores municipais da educação participam da primeira reunião do ano letivo.

Carnaval de Perdizes com FESTA DO JOTA.

O carnaval de Perdizes este ano, contou com mais uma atração para os perdizenses e visitantes, a FESTA DO JOTA, foi classificada pelos participantes como um evento novo, com estrutura totalmente diferente das demais já vistas em festas e blocos na cidade, mas também como um grande atrativo que enriqueceu as festividades já organizadas pela prefeitura da cidade. O organizador da FESTA DO JOTA, Jonas mas também já chamado por muitos por JOTA, disse que aceitou o desafio de criar este novo evento na cidade, justamente porque uma boa parte de jovens perdizenses tem buscado em outras cidades este modelo de festa. "Conversando com amigos e já com vontade de criar um evento novo em nossa cidade, comecei a convidar parceiros, amigos e colaboradores para juntos colocar em prática uma idéia que pretendia ser um novo conceito de evento festivo dentro do carnaval em Perdizes, foi muito trabalhoso, desafiador, mas também muito interessante. Criamos um modelo pra somar com o carnaval da cidade, tanto que nosso evento terminou todos os dias às 22:00 horas, ou seja, todos perdizenses e muitos visitantes que participaram da FESTA DO JOTA, com certeza participaram também do carnaval de rua de Perdizes que diga se de passagem também foi muito bem organizado, bastante seguro e reuniu milhares de pessoas na Praça governador Valadares." Disse Jonas que comentou que para 2019, o projeto já esta sendo inovado e adaptado. "Com certeza um projeto novo como esse, não nasce completo e para 2019, já estamos com novas idéias, novas divulgações e nos preparando para manter o diferencial da festa, que é servir bem e com organização todos os participantes, garantir boa estrutura de segurança, apresentar várias atrações musicais, com estrutura e som de qualidade profissional e ainda preencher as tardes carnavalescas em Perdizes. Este ano contamos com apoio de vários patrocinadores, de todas as autoridades, inclusive do prefeito Vinicius Barreto que comprou a idéia prontamente e interpretou o projeto com a visão correta da intenção e possibilidade de deixar Perdizes ainda mais atrativa para os turistas carnavalescos e principalmente para receber os filhos de Perdizes que nesta data vêm a nossa cidade. Já estamos trabalhando com a melhor das intenções para que no que depender da FESTA DO JOTA o carnaval de Perdizes em 2019, será melhor ainda" disse Jonas. Dois sites: Patrocínio Já e Agito Perdizes, a Rádio UEPA FM e JORNAL REGIONALL Participaram da cobertura da festa e os participantes podem acompanhar as fotos e fatos que movimentaram o instagram de centenas de pessoas esta semana nos endereços: WWW.agitoperdizes.com.br; WWW.patrocinioja.com.br e WWW.jornallregional.com.br.

Com uma estrutura inovadora, com praça de alimentação, área de open bar e área vip os convidados aproveitaram um ambiente espaçoso, seguro e organizado. Com equipe de segurança bem equipada e em numero bom, com brigadistas, área totalmente fechada e protegida e em horário mais cedo, A FESTA DO JOTA foi considerada pelos participantes como um local muito seguro e confortável.

O horário; das 17:00 hs as 22:00 hs que para 2019 já está programado ser prolongado para 16:00 as 22:30, possibilitou para os foliões aproveitarem as tardes e curtirem shows ao pôr do sol na estrutura da surpreendente montada na AABB.

Centenas de pessoas dançaram, curtiram o ambiente muito saudável e acompanharam shows de diferentes estilos como: A Banda D'Corpo Inteiro, Djs as duplas sertanejas emergentes como Diego e Victor Hugo e ainda o um Regea Inovador com Artur Xará e Banda.

O Centro Espírita Caminheiros da Luz,
em comemoração aos seus 85 anos

Apresenta:

PALESTRA
SHOW COM

Elizabete Lacerda

Sábado
Dia 24
de Fevereiro
às 19:00

Local: Salão de Eventos do PTC
Perdizes/MG

ENTRADA UM PACOTE DE
ALIMENTO NÃO PERECÍVEL - EXCETO SAL

OS ALIMENTOS ARRECADADOS SERÃO
DESTINADOS A OBRAS ASSISTENCIAIS

Ingressos Limitados

MAIORES INFORMAÇÕES, LIGUE:
(34) 99148-1015 - (34) 99276-0230 - (34) 99122-9356

ACAMPAMENTO 2018

UPAS EM AÇÃO.

Aconteceu no período de carnaval deste ano, um dos mais esperados dos acampamentos, com os adolescentes de Araxá, Patrocínio, Nova Ponte, São João e Perdizes.

Dias edificantes na vida dos adolescentes e um aprendizado para a vida na caminhada com Cristo. Foram proporcionados aos adolescentes, momentos de reflexões, devocionais, gincanas, brincadeiras, luau, dentre outras atividades que fizeram a alegria da garotada e um cardápio variado feito com todo amor.

TEMA ABORDADO NO ACAMPAMENTO.

Reflexão

Devocional

Gincana

Corregedoria Geral do Ministério Público
Av. Álvares Cabral, 1740 - 11º andar
Belo Horizonte - 30170-008
Tel.: (31) 3330 8140 Fax: (31) 3291 8110
e-mail: corregedoria@mpmg.mp.br

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORREGEDORIA-GERAL

EDITAL DE CORREIÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, atendendo ao disposto no art. 202, II, c./c. o art. 205, § 1º, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 34/1994, e em conformidade com as Portarias n.º 82, 83 e 84/2017-CGMP, publicadas no Diário Oficial eletrônico do Ministério Público de Minas Gerais em 19/12/2017, FAZ SABER que, neste exercício de 2018, a Corregedoria-Geral do Ministério Público realizará **CORREIÇÃO ORDINÁRIA** nos serviços afetos à **Promotoria de Justiça Única da Comarca de Perdizes/MG**, podendo ser remetidas à Corregedoria informações, críticas, sugestões e/ou reclamações sobre a execução dos serviços ministeriais, bem como quanto ao Promotor de Justiça atuante na comarca/unidade.

Designa-se, para tanto, o **período de 2 de fevereiro a 13 de abril de 2018** para os respectivos trabalhos correcionais, nos termos do artigo 59 e seguintes do Ato CGMP n.º 1/2018, republicado com alterações no DOMP de 16 de janeiro do ano corrente.

E, para conhecimento de todos os interessados, expede-se o presente Edital, nos termos do art. 61, II, do Ato CGMP n.º 1/2018, que será afixado nas dependências da Promotoria de Justiça e/ou do Fórum da Comarca, em local visível e acessível ao público, e divulgado na imprensa local/regional, se viável. Dado e passado na Cidade e Comarca de Perdizes/MG, em **2 de fevereiro de 2018**.

Publique-se.

BARBARA FRANCINE PRETTE NUNES
Promotora de Justiça

UBS'S recebem novos equipamentos

A Prefeitura Municipal de Perdizes, através da Secretaria Municipal de Saúde, entregou na semana passada, equipamentos odontológicos, equipamentos de enfermagem e móveis para as Unidades Básicas de Saúde (UBS) do Município.

Foram entregues para as UBS'S da zona urbana os seguintes equipamentos odontológicos:

03 fotopolimerizador
03 amalgamadores
03 jatos de bicarbonato
02 autoclave
02 destiladores

As UBS'S da zona rural e urbana receberam novos móveis e equipamentos de médicos e de enfermagem. Estes equipamentos foram adquiridos com recursos próprios da Secretaria, que trabalhou dentro de um planejamento e economia.

O Secretário Municipal de Saúde Dr. Clésio Afonso Borges fez questão de fazer a entrega pessoalmente nas UBS'S e aproveitar para acompanhar de perto os trabalhos realizados nas Unidades. "Apesar das dificuldade que enfrentamos os Postos de Saúde estão com equipamentos e profissionais capazes de manuseá-los. Isto torna-se gratificante para nós gestores, uma vez que vamos atingindo aos poucos nossos objetivos. O profissional se sente valorizado com novos equipamentos e os pacientes sentem-se mais seguros e confiantes. Além do mais, sabemos que temos um Prefeito que nos apóia, sempre presente e comprometido com o povo". Comentou o Secretário.

PUBLICAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PERDIZES.

Prefeitura Municipal de Perdizes MG, Extrato de Contrato, Origem: Processo, Modalidade Dispensa N° 001/2018 - Chamada Publica Nº 001/2018, Objeto: Constitui objeto da presente licitação, Aquisição de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar e Empreendedor Família Rural conforme Lei 11.947 de 16 de junho de 2009. Contratante: Prefeitura Municipal de Perdizes – MG. Contratado: Anivaldo Batista Alves; Valor do Contrato: é de R$ 18.720,000 (Dezoito mil setecentos e vinte reais); Contratado: Jose Ricardo Gomes Marques; Valor do Contrato: é de R$ 18.600,00 (Dezoito mil e seiscentos reais); Prazo de Vigência: da assinatura do contrato à 31/12/2018. Perdizes MG, 25 de Janeiro de 2018.

Prefeitura Municipal de Perdizes MG Extrato de Contrato, Processo Nº 005/2018, Origem: Pregão Presencial Nº: 002/2018, Objeto: A contratação de empresa para fornecimento de Material Escolar "Kits Escolares", para atender alunos das escolas do Município de Perdizes MG, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte, Turismo e Lazer, Contratante: Prefeitura Municipal de Perdizes MG. Contratado: Central Comercio e Importação Ltda; Valor do Contrato: é de R$ 3.354,00 (Três mil trezentos e cinquenta e quatro reais); Contratado: Comercial Granada Materiais de Escritório Ltda; Valor do Contrato: é de R$ 1.609,90 (Hum mil seiscentos e nove reais e noventa centavos); Contratado: Cristiany Ferrari ME; Valor do Contrato: é de R$ 8.000,00 (Oito mil reais); Contratado: Gerais Comercio e Serviços Eireli ME; Valor do Contrato: é de R$ 33.486,00 (Trinta e três mil quatrocentos e oitenta e seis reais); Contratado: Gonçalves e Teixeira Ltda EPP; Valor do Contrato: é de R$ 4.832,00 (Quatro mil oitocentos e trinta e dois reais); Contratado: LM Comercio Ltda ME; Valor do Contrato: é de R$ 403,20 (Quatrocentos e três reais e vinte centavos); Vigência: da assinatura à 31/12/2018. Perdizes MG, 23 de Janeiro de 2018.

Prefeitura Municipal de Perdizes MG Extrato de Contrato, Processo Nº 006/2018, Origem: Pregão Presencial Nº: 003/2018, Objeto: A contratação de empresa para fornecimento de Mobiliário Escolar, conforme Termo de Compromisso Nº 3009/2012, firmado entre Ministério da Educação FNDE e o Município de Perdizes MG, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte, Turismo e Lazer, mediante Termo Contratual, Contratante: Prefeitura Municipal de Perdizes MG. Contratado: M2V Industria de Moveis Ltda EPP, Valor do Contrato: é de R$ 41.715,00 (quarenta e um mil, setecentos e e quinze reais); Vigência: da assinatura à 31/12/2018. Perdizes MG, 24 de Janeiro de 2018.

Prefeitura Municipal de Perdizes MG, Extrato de Contrato, Processo Nº 007/2018, Origem: Pregão Presencial Nº: 004/2018, Objeto: A contratação de empresa para fornecimento de Cestas Básicas para atender as necessidades de pessoal carente no Município de Perdizes, em atendimento a solicitação da Secretaria Municipal de Assistência Social, Contratante: Prefeitura Municipal de Perdizes MG. Contratados: Comercial Perdigueira Ltda com o valor global de R$ 260.000,00(duzentos e sessenta mil reais). Prazo de Vigência: Assinatura do contrato até 31 de Dezembro de 2018. Perdizes MG, 25 de Janeiro de 2018.

Prefeitura Municipal de Perdizes MG Extrato de Contrato, Processo Nº 009/2018, Origem: Pregão Presencial, Nº: 006/2018, Objeto: A contratação de empresa para fornecimento de fraldas infantil e geriátricas, para atendimento as crianças na creche municipal e dos Idosos do Município de Perdizes/MG, conforme solicitações da Secretaria Municipal de Assistência Social e da Secretaria Municipal de Educação Cult. Turismo, Esp. e Lazer, Contratante: Prefeitura Municipal de Perdizes MG. Contratados: Scanlab Diagnostica Ltda com o valor global de R$ 21.954,24(vinte e um mil novecentos e cinqüenta e quatro reais e vinte e quatro centavos). Cirurgica Pinheiro Ltda com o valor global de R$ 31.800,00(trinta e um mil e oitocentos reais). Prazo de Vigência: Assinatura do contrato até 31 de Dezembro de 2018. Perdizes MG, 26 de Janeiro de 2018.

Prefeitura Municipal de Perdizes MG Extrato de Contrato, Processo Nº 012/2018, Origem: Pregão Presencial Nº: 009/2018, Objeto: A contratação de empresa para prestação de locação de estrutura, palco, tendas, grades disciplinadora, som, iluminação, banheiros químicos e outros serviços, para realização do Evento Carnaval 2018 do Município de Perdizes/MG, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Educação Cultura Turismo, Esporte e Lazer, Contratante: Prefeitura Municipal de Perdizes MG. Contratados: Clube de Eventos Produções Artisticas Ltda com o valor global de R$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais). Prazo de Vigência: Assinatura do contrato até 31/07/2018. Perdizes MG, 02 de Fevereiro de 2018.

Prefeitura Municipal de Perdizes MG Extrato de Contrato, Processo Nº 014/2018, Origem: Pregão Presencial Nº: 011/2018, Objeto: A contratação de empresa para fornecimento refeição completa, café da manhã, almoço, café da tarde e janta em atendimento junto a CESEP, em atendimento a solicitação da Secretaria Municipal de Assistência Social, de acordo com as especificações constantes no ANEXO I, deste Edital. Contratante: Prefeitura Municipal de Perdizes MG. Contratados: Quitandas Cecilia Ltda – ME com o valor global de R$ 101.250,00 (Cento e um mil duzentos e cinqüenta reais). Prazo de Vigência: Assinatura do contrato até 31/12/2018. Perdizes MG, 05 de Fevereiro de 2018.

Prefeitura Municipal de Perdizes MG Extrato de Contrato, Processo Nº 017/2018, Origem: Pregão Presencial Nº: 014/2018, Objeto: A contratação de empresa para prestação de serviços na realização de Show pirotécnico de fogos de artifícios, para a realização de eventos culturais no Município de Perdizes MG, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Turismo, Esporte e Lazer da Prefeitura Municipal de Perdizes MG, com as especificações constantes no Anexo I, deste Edital, Contratante: Prefeitura Municipal de Perdizes MG. Contratados: Rosimeire da Silva Bigoto Eireli - ME com o valor global de R$ 48.330,00 (Quarenta e oito mil trezentos e trinta reais). Prazo de Vigência: Assinatura do contrato até 31 de Dezembro de 2018. Perdizes MG, 08 de Fevereiro de 2018.

Prefeitura Municipal de Perdizes MG Extrato de Contrato, Processo Nº 113/2017, Origem: Pregão Presencial Nº: 089/2017, Objeto: A contratação de empresa para fornecimento de materiais de limpezas, higiene e outros materiais de consumo, para atender as necessidades da Prefeitura no Exercício de 2018, mediante Termo Contratual, Contratante: Prefeitura Municipal de Perdizes MG. Contratados: Comercial Perdigueira Ltda EPP com o valor global de R$ 172.564,20 (Cento e setenta e dois mil quinhentos e sessenta e quatro reais e vinte centavos). Cristiany Ferrari-ME com o valor global de R$ 15.060,094 (Quinze mil sessenta reais e noventa e quatro centavos). LM Comercio Ltda ME com o valor global de R$ 49.410,64 (Quarenta e nove mil quatrocentos e dez reais e sessenta e quatro centavos). Prazo de Vigência: Assinatura do contrato até 12 (doze) meses. Perdizes MG, 08 de Janeiro de 2018.

PUBLICAÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE PERDIZES.

Ata da primeira sessão ordinária da Câmara Municipal de Perdizes – MG, realizada no Plenário "Rui Afonso de Almeida", no dia 06 de fevereiro de 2018. No dia seis do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezoito, às dezenove horas, o excelentíssimo senhor Presidente da Câmara Lucas Flávio Alvarenga Mariconi, com os dizeres "com a graça de Deus e em nome do povo de Perdizes", declarou aberta a primeira sessão ordinária do ano de dois mil e dezoito. Estavam presentes os Vereadores membros da Mesa Diretora, Rodrigo Giovane Honorato Rodrigues – Vice-Presidente, Lucimar Fátima de Almeida Cunha – Secretária, João Batista Ribeiro da Silva – Tesoureiro, e demais Vereadores, Dra. Cláudia Barreto Alves, Gilmar Borges de Melo, Joel José dos Santos, Luiz Fábio Vieira, William Gonçalves Ramos, todos registrados em livro próprio. Verificado o quórum o Presidente Lucas instalou o pequeno expediente, e pediu as bênçãos de Deus para o ano que se iniciava, que iluminasse esta Casa e a cabeça de cada Vereador para que pudessem fazer o melhor para o povo e o município de Perdizes. Em seguida, disse que como os Vereadores receberam cópia da ata da primeira sessão extraordinária com antecedência, ia dispensar a leitura da mesma. Em seguida, o Presidente Lucas colocou a dispensa da leitura em votação e foi aprovada por unanimidade e, na sequência, colocou a ata da primeira sessão extraordinária em votação e foi aprovada por unanimidade. Continuando, o Presidente passou a palavra à Secretária Lucimar que fez a apresentação da matéria em pauta, sendo: leitura das correspondências recebidas; apresentação da Indicação n. 01/2018 de iniciativa do Vereador Lucas Mariconi, que "indica a necessidade de fazer uma ampla reforma no Estádio Jaime Afonso dos Reis"; apresentação da Moção de Aplausos n. 01/2018 de iniciativa da Vereadora Lucimar, aos capitães e foliões de folias de reis do município de Perdizes/MG; apresentação do Projeto de Lei Complementar n. 02/2018 de iniciativa do Prefeito Municipal, que "cria cargos de motorista do Programa de Auxílio ao Transporte de Trabalhadores do município de Perdizes e Coletor de Lixo, de provimento efetivo, no quadro de pessoal da Administração Direta do município de Perdizes de que trata a Lei n. 1.846, de 27 de março de 2013, e dá outras providências"; apresentação do Projeto de Lei n. 05/2018 de iniciativa do Prefeito Municipal, que "institui auxílio financeiro a estudantes de cursos de graduação residentes no município de Perdizes e dá outras providências"; formação das Comissões Permanentes da Câmara para o ano de 2018. Prosseguindo, o Presidente Lucas encaminhou o Projeto de Lei Complementar n. 02/2018 e o Projeto de Lei n. 05/2018 às Comissões de Legislação, Justiça e Redação e de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas para análise e pareceres, e suspendeu a sessão por dez minutos. Retornando à sessão, o Presidente Lucas instalou a ordem do dia e informou que as Comissões Permanentes para o ano de 2018, foram formadas por consenso entre os Vereadores e ficaram assim constituídas: Comissão de Legislação, Justiça e Redação: Presidente – Luiz Fábio Vieira, Relator – João Batista Ribeiro da Silva, Membro – Rodrigo Giovane Honorato Rodrigues e Suplente – Gilmar Borges de Melo; Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas: Presidente – Lucimar Fátima de Almeida Cunha, Relator – João Batista Ribeiro da Silva, Membro – Gilmar Borges de Melo e Suplente – Rodrigo Giovane Honorato Rodrigues; Comissão de Serviços Públicos Municipais: Presidente – Dra. Cláudia Barreto Alves, Relator – William Gonçalves Ramos, Membro – Joel José dos Santos e Suplente – Lucimar Fátima de Almeida Cunha. Prosseguindo, o Presidente Lucas passou a palavra à Vereadora Lucimar que defendeu a Moção de Aplausos n. 01/2018, dizendo que era muito merecida esta Moção aos capitães e foliões de folias de reis, e todos os perdizenses de uma forma ou de outra puderam acompanhar este evento tradicional e cultural aqui no município. Disse que esta era uma tradição que permanecia há mais de quinhentos anos e vinha passando de pai para filho, de avô para neto e numa rápida pesquisa que fez pode levantar nomes de capitães e foliões que colaboravam na permanência desta cultura. Falou que quem acompanhou de perto ficou encantado com a forma como eles preparavam os versos e também improvisavam. Disse que era devota dos três reis magos e a folia do senhor Antônio Pelé cantou na sua casa e todos ficaram emocionados com o toque e melodia da folia. Falou que tinha motivo especial para encantar com a folia de reis porque seu pai foi capitão de folia e, ainda mais, quando soube que o senhor Antônio Pelé tinha aprendido com ele. Disse que tinham eventos grandes como a folia dos Lucianos que era tradicional e cada um tinha sua particularidade de fé e devoção. Aproveitou para citar alguns nomes, e desde já, pediu desculpas se deixasse de citar algum. Falou que da folia mirim de Perdizes a capitã era Maria Virgínia da Cunha; capitães José Antônio, filho do Antônio Dito; Antônio Pelé; Eduardo do Arédio; Wilson Tanaka; Neném Macaúba; Vardinho Macaúba; Gilberto Antônio Barbosa (Tõe Lamico); Sebastião Luiz Barbosa (Luiz Lamico); Aprígio; Joaquim Antônio da Silva (Joaquim Marica); na região da Antinha tinha José Adão (Zé Barra); José Israel (Raele) e Marcílio (Cilinho); na região de Perdizinha tinha Amarildo Gobbo; José Antônio Gobbo (Zé da Balsa). Disse que através das pessoas citadas queria cumprimentar todos os foliões que faziam parte de folias, e deixar registrado seus aplausos e homenagem nesta Câmara Municipal. Em seguida, o Presidente Lucas cumprimentou a Vereadora Lucimar pela Moção e disse que também era devoto dos três reis, e todo ano conseguia andar numa folia ou fazer uma festa de reis e foi muito bem lembrado pela nobre Vereadora. Na sequência, o Presidente colocou a Moção de Aplausos n. 01/2018 em votação e foi aprovada por unanimidade, determinando que fosse encaminhada a todos os homenageados. Prosseguindo, o Presidente Lucas passou, interinamente, a presidência ao Vice-Presidente Rodrigo, para que pudesse defender a Indicação n. 01/2018. O Vice-Presidente assumiu a presidência pedindo que Deus iluminasse a cabeça de cada parlamentar nas decisões que deveriam tomar este ano. Em seguida, passou a palavra ao Vereador Lucas que fez sua defesa dizendo que, no Estádio Jaime Afonso eram realizados vários jogos e torneios e a maior parte da nossa população gostava de futebol. Disse que fez esse pedido ao Deputado Estadual Bosco, levou algumas fotos ao seu gabinete em Belo Horizonte e ele fez uma emenda parlamentar. Disso tudo resultou que o recurso já estava depositado e as obras de construção dos vestiários, de cobertura, terão início em breve. Aproveitou para agradecer ao deputado pela emenda destinada ao nosso município. Em seguida, o Vereador Luiz Fábio solicitou a palavra e o Vice-Presidente autorizou, e disse que foi muito oportuna a indicação e ele era um amante do esporte. Falou que jogou muito futebol neste campo e cumprimentou também o deputado Bosco pela emenda que será de imensa importância. Disse que o setor de esporte era muito elogiado em nosso município e neste campo tinham vários campeonatos, e uma reforma para beneficiar os usuários será de grande valia. Aproveitou para fazer um apelo ao Prefeito e ao presidente do Alvorada Esporte Clube, no sentido de que reativassem o time que estava parado há vários anos e era preciso fazer isto para promover ainda mais nosso futebol. Continuando, o Vereador William solicitou a palavra e o Vice-Presidente autorizou, e desejou um ótimo retorno a todos os Vereadores. Aproveitou para cumprimentar o Vereador Lucas pela Indicação e disse que o esporte era cultura, lazer e vida, estendendo os cumprimentos à chefe do Setor de Esporte, Oneida Alves. Falou que quando uma criança envolvia com o esporte, ela estava livre de se envolver com várias coisas nocivas ao seu desenvolvimento e saúde. Na sequência, a Vereadora Dra. Cláudia solicitou a palavra e o Vice-Presidente autorizou, e endossou as palavras dos Vereadores Luiz Fábio e William, acrescentando ainda, que a indicação era muito pertinente e trará muitas alegrias para o esporte perdizense. Encerrados os comentários, o Vice-Presidente Rodrigo colocou a Indicação n. 01/2018 em votação e foi aprovada por unanimidade, determinando que fosse encaminhada ao Prefeito Municipal. Em seguida, passou a presidência ao Presidente Lucas que aproveitou para fazer alguns agradecimentos, dizendo que também servia de aviso aos Vereadores e Secretários Municipais, no sentido de que procurassem trabalhar com parcerias. Falou que estavam tentando arrumar uma ponte de dezoito metros numa região em nosso município e, tendo em vista a dificuldade financeira do município no final do ano passado, ele e o Secretário Renato procuraram a fazenda do senhor Gilmar Belmasso, que doou toda a quantidade de pranchões de eucalipto necessária, e também a fazenda Agro Rossi, que disponibilizou o maquinário da fazenda além de uma ajuda financeira para que a ponte fosse feita. Por isto estava agradecendo a estes dois fazendeiros que possibilitaram que a obra fosse feita; à Prefeitura Municipal através do Secretário Renato e dos servidores da Secretaria que trabalharam debaixo de chuva, empenhados para que ponte ficasse pronta. Continuando, o Vereador Joel solicitou a palavra e o Presidente Lucas autorizou, desejou um bom retorno a todos Vereadores e pediu à Secretaria da Câmara, que contatasse com a Associação dos Estudantes Universitários de Perdizes, no sentido de verificar a possibilidade de também oferecer o transporte escolar para os alunos que faziam cursos técnicos em Araxá e Patrocínio, pois estes não estavam conseguindo lugar nos ônibus que transportavam para as faculdades. Solicitou ao Presidente Lucas que fosse encaminhado ofício pedindo um balancete de receita e despesa da Associação para que pudesse dar uma resposta mais concreta aos alunos que estavam procurando os Vereadores, reclamando que não estava tendo lugar nos ônibus. Disse que talvez fosse necessário fazer outro tipo de parceria e até mesmo terceirizar um ônibus, de modo que pudesse atender todos os alunos. Falou que a educação era o caminho, que a Associação vinha fazendo um excelente trabalho, mas deveria atender todos os alunos. Na sequência, o Presidente Lucas determinou que fosse solicitado o documento requerido pelo Vereador Joel. Continuando, o Vereador Luiz Fábio solicitou a palavra e o Presidente autorizou, e desejou a todos um ano muito produtivo; que esta Casa de Leis trabalhasse realmente para o povo de Perdizes, e pediu a Deus que iluminasse cada um neste ano que se iniciava para que colhessem os frutos de um trabalho com transparência e honestidade. Falou que todos viam a dificuldade do estado de Minas Gerais em fazer os repasses para os municípios, mas que esperava que o nosso município não passasse por dificuldades e conseguisse manter as despesas básicas para cada cidadão e cada pai de família. Comentou que no sul de Minas já começaram a cortar assistência médica por conta da falta de repasse do Estado, e fez um apelo ao Governador para que ele fizesse o repasse devido às Prefeituras. Pediu a Deus que iluminasse o Prefeito Vinícius que estava demonstrando ter pulso forte, muito transparente em suas decisões e já estavam analisando o projeto da reforma administrativa que, na sua opinião, necessitava de mais mudanças, mas tinha certeza que o Prefeito Vinícius será muito bom olhando para o povo de Perdizes. Terminada a matéria em pauta, o Presidente Lucas agradeceu a presença de todos e encerrou a sessão. Para constar, esta ata foi lavrada por mim, Zeila Narciso da Fonseca Honorato, Oficial Administrativo I, que após ser lida e aprovada será assinada pela Secretária Lucimar Fátima de Almeida Cunha, pelo Presidente Lucas Flávio Alvarenga Mariconi e demais Vereadores.

Presidente – Lucas Flávio Alvarenga Mariconi –
Vice-Presidente – Rodrigo Giovane Honorato Rodrigues –
Secretária – Lucimar Fátima de Almeida Cunha –
Tesoureiro – João Batista Ribeiro da Silva –
Dra. Cláudia Barreto Alves – Gilmar Borges de Melo – Joel José dos Santos –
Luiz Fábio Vieira – William Gonçalves Ramos –

Carnaval de Rua de Perdizes 2018

Nos dia 10, 11 e 12 aconteceu o Carnaval de Rua de Perdizes 2018 realizado pela Prefeitura Municipal através da Secretária Municipal de Educação e Setor de Cultura e Turismo com apoio da Câmara Munciapal. A Praça Governador Valadares recebeu mais uma vez nos três dias de festa milhares de pessoas de Perdizes e Região .Na sexta-feira (09) na Câmara Municipal de Vereadores o Prefeito Vinícius Barreto, o Presidente da Câmara Lucas Alvarenga, a Secretária de Educação Nádia Cássia e a Chefe do Setor de Cultura e Turismo fizeram a entrega de Abadás para 11 blocos tradicionais da cidade, a entrega dos mesmos é uma forma de apoiar e incentivar os blocos da cidade.No sábado (10) primeiro dia de folia e abertura do carnaval 2018 a animação ficou por conta das duplas Pedro Henrique e Daniel e Ludy e Miller que cantaram do sertanejo ao axé. A vereadora Claudia Barreto fez uso da palavra, agradeceu a todos os presentes, aos seus parceiros de Câmara e também ao Prefeito Vinícius Barreto pela parceria e apoio em todos os eventos da cidade. A vereadora desejou boa festa a todos com muita paz e agradeceu mais vez a todos presentes de Perdizes e região por prestigiarem o nosso carnaval de rua.Estiveram presentes na abertura além do Prefeito Vinícius, os Secretários Municipais: Danielle Borges, Nádia Cássia, Farley Santana , Reginaldo Antônio Fraga, José Renato de Ávila e Dr. Clésio Afonso Borges . Estiveram presentes também os vereadores: Joel dos Santos, João Batista e Lucimar Cunha, estes que fizeram questão de prestigiar mais um evento realizado pela Prefeitura com o apoio da Câmara Muncipal. Toda uma infra-estrutura foi arquitetada para garantir aos foliões uma festa com qualidade e segurança, a Policia Militar, o Corpo de Bombeiros e seguranças garantiram a segurança do local durante a festa. No local também uma equipe de funcionários e enfermeiros da Secretaria Municipal de Saúde que distribuíram preservativos gratuitamente e ficaram de plantão todos os dias de carnaval. ***" É um prazer estar realizando a abertura de mais um carnaval de rua de Perdizes e ver que é um carnaval que está sendo cada vez mais frequentado pelas famílias, pais e filhos juntos na praça para curtir nosso carnaval, isso se deu quando as pessoas perceberam que realmente nós investimos muito na segurança, esta que sempre foi nossa maior preocupação durante a organização do evento. Investimos em mais seguranças, cercamento da praça com revista de todos os participantes na entrada, apoio da Polícia Militar que durante a festa aumentou seu policiamento.Isso tudo para que realmente as famílias pudessem juntas aproveitar nosso carnaval com segurança e tranquilidade. Isso tudo só foi possível mesmo diante de todas as dificuldades enfrentadas pela desorganização do Estado de Minas, porque a nossa administração vem trabalhando com seriedade, responsabilidade e transparência e graças também a toda nossa equipe da administração que juntos conseguimos juntar recursos necessários para a realização do carnaval. Encerro agradecendo muito a Câmara de Vereadores que tem sido parceira em todos os eventos realizados pela prefeitura e também prestado seu apoio em todos os projetos que beneficiam Perdizes".*** Comentou o Prefeito Vinícius durante seu discurso de abertura e logo após declarou aberto o Carnaval de Rua de Perdizes 2018. No dia 11/02 e segundo dia de festa a criançada pode se divertir ao som do DJ Caçulinha e animação da Turma do Kéven. Pais e filhos curtiram uma tarde muito animada na praça durante a Matinê. Logo mais à noite a animação ficou por conta do DJ Caçulinha e da banda Atlanta, sem esquecer também da apresentação do coreógrafo Kéven que além de animar a Matinê no domingo, animou todos os dias o público com seu personagem " Luna Brasil", bailarinos e DJ Caçulinha . No dia 12/02 e ultimo dia de festa a Banda Porto Seguro balançou a Praça Governador Valadares com um repertório bem eclético e agradou o público que com muita animação se despediu do carnaval.

Estiveram presentes na abertura além do Prefeito Vinícius, os Secretários Municipais: Danielle Borges, Nádia Cássia, Farley Santana , Reginaldo Antônio Fraga, José Renato de Ávila e Dr. Clésio Afonso Borges . Estiveram presentes também os vereadores: Joel dos Santos, João Batista e Lucimar Cunha, estes que fizeram questão de prestigiar mais um evento realizado pela Prefeitura com o apoio da Câmara Muncipal

Toda estrutura foi montada pensando na segurança e comodidade dos foliões.

Blocos da cidade também fizeram a animação do carnaval.

Presidente da Câmara Lucas do Cerrado e o Prefeito Municipal Vinícius Barreto, juntamente com a secretária da Educação Nádia Menezes, entregam para 11 blocos de Perdizes os tradicionais abadás.

No sábado primeiro dia de folia e abertura do carnaval 2018 a animação ficou por conta das duplas Pedro Henrique e Daniel e Ludy e Miller.

Funil mantendo sua tradição vem a cada ano inovando o carnaval em Perdizes e esse ano a surpresa foram os sambistas: Jonas, Victor e Alonso Neto.

A matinê é um atrativo a mais no carnaval de Perdizes onde os pais levam suas crianças para brincar o carnaval.

Cenourão 2018, uma Delícia de Bloco trouxe para o seu carnaval o tema Hollywood.

Brigadistas, Polícia Militar e equipe de Saúde, garantiram a segurança e o bem estar dos carnavalescos em Perdizes.

PUBLICAÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE PERDIZES.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PERDIZES / MG

Sumário:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PERDIZES / MG

Índice por artigos:

TÍTULO I *DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO*

CAPÍTULO I Dos princípios fundamentais Art. 1° e 2°
CAPÍTULO II Do Município Art. 3° a 9°
CAPÍTULO III Dos bens municipais Art. 10 a 18
CAPÍTULO IV Da competência Art. 19 a 21
CAPÍTULO V Da Administração Pública Municipal Art. 22/38

Seção I Dos princípios e dos procedimentos Art. 22/38
Seção II Dos Agentes Políticos Art. 39/44
Seção III Dos Servidores Públicos Municipais Art. 45/56

TÍTULO II *ORGANIZAÇÃO DOS PODERES*

CAPÍTULO I Do Poder Legislativo

Seção I Disposições Gerais
Seção II Da competência da Câmara Municipal Art. 58 a 59
Seção III Do funcionamento da Câmara Municipal Art. 60 a 64
Seção IV Do processo legislativo
Subseção I Disposições gerais Art. 65 a 69
Seção V Dos Vereadores Art. 70 a 76
Seção VI Da fiscalização contábil, financeira, orçamentária,e patrimonial Art. 77 a 81

CAPÍTULO II Do Poder Executivo

Seção I Do Prefeito e Vice-Prefeito Art. 82 a 91
Seção II Das atribuições e da responsabilidade do Prefeito Art. 92
Seção III Da perda e da extinção do mandato de Prefeito Art. 93 a 95

CAPÍTULO III Dos Secretários Municipais Art. 96 a 98

CAPÍTULO IV Da Procuradoria Geral e da Assistência Judiciáriado Município Art. 99 a 100

CAPÍTULO V Da Guarda Municipal Art. 101

CAPÍTULO VI Da transição administrativa Art. 102 a 106

TÍTULO III DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I Do sistema tributário municipal

Seção I Dos princípios gerais Art. 107 a 109
Seção II Da receita e despesa Art. 110 a 121
Seção III Do orçamento Art. 122 a 135
Subseção I Dos prazos Art. 136 a 137

TÍTULO IV *DA ORDEM ECONÔMICA*

CAPÍTULO I Dos princípios gerais da atividade econômica Art. 138 a 142

CAPÍTULO II Da política urbana Art. 143

Seção I Considerações gerais Art. 143 a 158
Seção II Dos loteamentos Art. 159 a 161

TÍTULO V *DA ORDEM SOCIAL*

CAPÍTULO I Das disposições gerais Art. 162 a 163

CAPÍTULO II Da saúde Art. 164 a 175

CAPÍTULO III Da assistência social Art. 176 a 177

CAPÍTULO IV Da educação, cultura, desporto e lazer Art. 178 a 199

CAPÍTULO V Da família, do deficiente, da criança, do adolescente e do idoso Art. 200 a 203

CAPÍTULO VI Da colaboração popular

Seção I Disposições gerais Art. 204
Seção II Das associações Art. 205
Seção III Das cooperativas Art. 206 a 208

CAPÍTULO VII Do saneamento básico Art. 209 a 212

CAPÍTULO VIII Do transporte coletivo Art. 213 a 220

CAPÍTULO IX Do meio ambiente Art. 221 a 232

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS Art. 233 a 239

TÍTULO VII ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01 DE 2012

"Revisa a Lei Orgânica do Município de Perdizes, alterando sua redação".

Preâmbulo

Nós, os representantes do povo de Perdizes do Estado de Minas Gerais, constituído em Poder Legislativo deste Município, reunidos em Câmara Municipal com as atribuições previstas nos artigos 29 e 59 da Constituição Federal; artigo 172, da Constituição do Estado de Minas Gerais, sob a proteção de ***DEUS***, votamos e promulgamos a presente Emenda à Lei Orgânica nº 01 que revisa a Lei Orgânica do Município de Perdizes.

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º. O Município de Perdizes, em união ao Estado de Minas Gerais e à República Federativa do Brasil, constituído dentro do Estado Democrático de Direito, reger-se-á por esta Lei Orgânica, nos limites de sua autonomia e área territorial e pela Constituição Federal e tem como fundamentos:

I. a autonomia;

II. a cidadania;

III. a dignidade da pessoa humana;

IV. os valores sociais de trabalho e da livre iniciativa;

V. o pluralismo político.

§ 1º. A ação municipal desenvolve-se em todo o seu território, visando reduzir as desigualdades regionais e sociais, promovendo o bem-estar de todos sem preconceitos de qualquer espécie ou outras formas de discriminação.

§ 2º. São objetivos fundamentais deste Município:

I. assegurar a construção de uma sociedade livre, justa e solidária;

II. garantir o desenvolvimento local e regional;

III. construir para desenvolvimento estadual e nacional;

IV. erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais na área urbana e na área rural;

V. promover o bem de todos sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

§ 3º. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 4º. O Município poderá, mediante lei, firmar convênios, consórcios, contratos com Instituições Públicas, Privadas ou Entidades Representativas da comunidade, bem como Associações de Moradores, Autarquias Estaduais ou Federais e órgãos congêneres sem fins lucrativos, com a União, os Estados ou Municípios para planejamento, execução de leis, projetos, serviços ou decisões com prévia autorização do Poder Legislativo.

Art. 2º. É vedado, ressalvando os casos previstos nesta Lei, a qualquer dos Poderes, delegarem atribuições e, quem for investido na função de um deles, não poderá exercer a de outro.

Parágrafo Único. O exercício prevalente das funções do Legislativo e do Executivo não impede os atos de colaboração e a prática de atos compreendidos em uma e outra função, nos termos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

CAPÍTULO II

DO MUNICÍPIO

Art. 3º. O Município, entidade integrante do Estado de Minas Gerais, é pessoa jurídica de direito público interno com autonomia política, administrativa, legislativa e financeira.

§ 1º. A sede do Município está localizada na cidade de Perdizes.

§ 2º. São símbolos do Município: a Bandeira, o Brasão Municipal e o Hino.

§ 3º. O Executivo Municipal tem o dever precípuo de enviar à Câmara Municipal, quando solicitado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, prorrogáveis por igual período mediante justificativa, informações referentes a recursos, convênios e contratos celebrados para realização de obras no Município.

Art. 4º. É mantido o território do Município, cujos limites só poderão ser alterados, atendidas à Constituição Federal e à Legislação Estadual.

Art. 5º. O Município poderá dividir-se, para fins exclusivamente administrativos, em bairros, distritos e vilas.

§ 1º. Constituem os bairros as porções contíguas do território sede, com denominação própria, representando meras divisões geográficas desta.

§ 2º. O Distrito é parte do Município, dividido para fins administrativos de circunscrição territorial e de jurisdição municipal, com denominação própria.

§ 3º. O Distrito poderá subdividir-se em vilas e povoados, de acordo com a lei.

§ 4º. Os Distritos serão criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a legislação estadual e o atendimento aos requisitos estabelecidos no art. 6º, desta Lei Orgânica.

§ 5º. A criação do Distrito poderá efetuar-se mediante a fusão de dois ou mais Distritos, que serão suprimidos, sendo dispensada, nessa hipótese, a verificação dos requisitos do art. 6º desta Lei Orgânica.

§ 6º. A extinção do Distrito somente se efetuará mediante consulta plebiscitária à população da área interessada.

§ 7º. O Distrito terá o nome da respectiva sede.

Art. 6º. A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios far-se-ão por Lei Estadual, dentro do período determinado por Lei Complementar Federal e dependerão de consulta prévia mediante plebiscito às populações dos Municípios envolvidos, após a divulgação dos estudos de viabilidade municipal apresentada e publicada na forma da lei.

Art. 7º. Ao Município incumbe, na sua própria órbita de atuação, concretizar os objetivos expressos na Constituição Federal do Brasil, dentre eles, a eleição de representantes para o Legislativo e para o Executivo, em responsabilidade e transparência de ação, garantindo amplo acesso dos meios de comunicação aos atos e informações, bem como a participação, fiscalização e controle populares nos termos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

Art. 8º. São assegurados, na sua ação nominativa e no âmbito de jurisdição do Município, a observância e o exercício dos princípios de liberdade, legalidade, igualdade, justa distribuição dos benefícios e encargos públicos.

Art. 9º. Os direitos e as garantias expressos nesta Lei Orgânica não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios adotados pela Constituição Federal, Estadual e por ela própria.

CAPÍTULO III

DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 10. São bens municipais:

I. bens móveis, imóveis e semoventes de seu domínio pleno, direto ou útil;

II. direitos e ações que a qualquer título pertençam ao Município;

III. águas fluentes, emergentes e em depósito localizadas exclusivamente em seu território, ressalvadas, neste caso, as decorrentes de obras do Estado ou da União;

IV. rendas provenientes do exercício de sua atividade e da prestação de serviços.

Art. 11. A alienação, o gravame ou cessão de bens municipais, a qualquer título ou pretexto, subordinam-se à existência de interesse público devidamente justificado e serão sempre precedidas de avaliação e obedecerão as seguintes normas:

I. quando imóveis dependerá de autorização legislativa e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, devendo constar a obrigatoriedade do contrato, os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

b) permuta;

c) na requisição do domínio útil de imóvel sob o regime enfitêutico.

II. quando móveis, dependerá de autorização legislativa e dispensada licitação, nos seguintes casos:

a) doação que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b) permuta;

c) ações que serão vendidas em bolsa.

Parágrafo Único. O objeto da doação de imóveis não poderá ser negociado ou transferido a qualquer título devendo ser revertido ao doador se não for cumprido a finalidade que se determinou, conforme dispuser à lei.

Art. 12. O Município, preferentemente à venda ou à doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência, dispensada esta, quando houver relevante interesse público devidamente justificado.

Art. 13. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta dependerá de prévia avaliação e de autorização legislativa.

Art. 14. A aquisição de bens móveis depende de avaliação prévia e licitação, dispensada esta, na forma da Lei, nos casos de doações e permuta por venda de ações.

Art. 15. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito através de concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e o interesse público exigir.

§ 1º. A concessão administrativa de bens públicos de uso comum só poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social, de saúde, indústria, comércio, turística ou de atendimento às calamidades públicas.

§ 2º. As concessões de bens públicos de uso especial e dominiais deverão ter aprovação legislativa.

Art. 16. É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos Servidores Públicos.

Art. 17. A venda a proprietários de imóveis lindeiros aos imóveis remanescentes, resultantes de obras públicas ou de modificação de alinhamentos, inaproveitáveis para edificações, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 18. O Município facilitará a utilização dos bens municipais pela população para atividades culturais e esportivas, na forma da lei.

CAPÍTULO IV

DA COMPETÊNCIA

Art. 19. Ao Município compete:

I. administrar seu patrimônio;

II. legislar sobre o Regime Jurídico dos Servidores e a administração, utilização e alienação dos seus bens;

III. instituir e arrecadar tributos de sua competência aplicando suas rendas, prestando contas e publicando balancetes, nos prazos fixados em lei;

IV. criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;

V. organizar, prestar e fiscalizar diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local incluindo o de transporte coletivo que tem caráter essencial;

VI. manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

VII. promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso e ocupação do solo, dispondo sobre parcelamento, zoneamento e edificações, fixando as limitações urbanísticas, podendo quanto aos estabelecimentos e às atividades industriais, comerciais e de prestações de serviços:

a) conceder, renovar a autorização ou licença, conforme o caso, para a sua construção ou funcionamento;

b) conceder a licença de ocupação ou "habite-se", após a vistoria de conclusão de obras, que ateste a sua conformidade com o projeto e o cumprimento das condições especificadas em lei;

c) revogar ou cassar a autorização ou licença, conforme o caso, daquele cujas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem-estar, à recreação, ao sossego ou aos bons costumes, ou se mostrarem danosas ao meio ambiente;

d) promover o fechamento daqueles que estejam funcionando sem autorização ou licença, ou depois de sua revogação, anulação ou cassação, podendo interditar atividades, determinar ou proceder à demolição de construção ou edificação, nos casos e de acordo com a lei.

VIII. promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

IX. elaborar e executar a política de desenvolvimento urbano do Município e garantir o bem-estar de seus habitantes;

X. elaborar e executar o plano diretor como instrumento da política de desenvolvimento e de expansão urbana, com a participação de associações representativas da comunidade;

XI. dispor mediante lei específica, sobre o adequado aproveitamento do solo urbano não edificado e não utilizado, observando as disposições da Constituição Federal;

XII. criar e manter a Guarda Municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

XIII. legislar sobre licitação e contratação em todas as modalidades para a Administração Pública Municipal, Direta e Indireta, inclusive as Fundações e Empresas sob o seu controle, respeitada a legislação federal;

XIV. prestar assistência judiciária gratuita aos necessitados conforme dispuser a lei;

XV. planejar e promover a defesa permanente contra calamidades públicas;

XVI. disciplinar o trânsito local sinalizando as vias urbanas e suas estradas municipais, instituindo penalidades e dispondo sobre a arrecadação das multas, especialmente as relativas ao trânsito urbano, observada a legislação pertinente;

XVII. dispor sobre os serviços funerários, a administração dos cemitérios públicos e a fiscalização dos cemitérios particulares, se existirem, quando existirem;

XVIII. disciplinar localização, instalação e funcionamento de máquinas, motores, estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços prestados ao público;

XIX. regulamentar, autorizar e fiscalizar a implantação de loteamento;

XX. dispor sobre a publicidade externa, em especial sobre a exibição de cartazes e anúncios, ou quaisquer outros meios de publicidade ou propaganda em logradouros públicos ou visíveis destes, ou em locais de acesso ao público;

XXI. suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

XXII. elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, com base em planejamento adequado estimando a receita e fixando a despesa;

XXIII. promover sobre a limpeza dos logradouros públicos, o transporte e o destino do lixo domiciliar e de outros resíduos, inclusive, implantar o processo adequado para seu tratamento;

XXIV. dispor sobre apreensão, depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXV. dispor sobre o controle da poluição ambiental;

XXVI. dispor sobre os espetáculos e diversões públicas;

XXVII. dispor sobre a utilização dos logradouros públicos, disciplinando:

a) os locais de estacionamentos;

b) os itinerários e ponto de parada dos veículos de transporte coletivo;

c) os limites e a sinalização das áreas de silêncio;

d) os serviços de carga e descarga e a tonelagem máxima permitida;

e) a denominação, numeração e emplacamento;

f) a realização de obras para facilitar o acesso dos deficientes físicos;

XXVIII. dispor sobre o comércio ambulante;

XXIX. desapropriar bens por necessidade, utilidade pública ou por interesse social;

XXX. estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXI. exercitar o Poder de Polícia Administrativa, bem como organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao seu exercício;

XXXII. fixar e fiscalizar a cobrança de tarifas dos serviços públicos prestados por Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista, Empresas Concessionárias e Permissionárias de Serviços Públicos;

XXXIII. prestar, com cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população, inclusive assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro com recursos próprios ou mediante convênio com entidades especializadas;

XXXIV. estimular a participação popular na formulação de políticas públicas e sua ação governamental, estabelecendo programas de incentivo a projetos desenvolvidos por entidades sem fins lucrativos;

XXXV. dispor sobre o destino de produtos apreendidos em decorrência de transgressão de lei municipal;

XXXVI. dispor sobre o registro, guarda, vacinação e captura de animais com a finalidade precípua de controlar as zoonoses, observada a legislação federal e estadual.

§ 1º. As competências previstas nesse artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município, ao bem-estar da população e não conflitem com a legislação federal e estadual.

§ 2º. O Município no exercício da competência suplementar:

I. legislará sobre as matérias sujeitas às normas gerais da União e do Estado, respeitadas apenas as que se ativerem aos respectivos campos materiais de competência reservados às normas gerais;

II. poderá legislar complementarmente, nos casos de matérias de competência privativa da União e do Estado, nas hipóteses em que houver repercussão no âmbito local e justificado interesse.

Art. 20. É competência do Município em conjunto com a União e o Estado:

I. zelar pela guarda da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Município, pelas instituições democráticas e do patrimônio público;

II. cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas idosas portadoras de deficiência;

III. proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais e os sítios arqueológicos;

IV. proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

V. proteger o meio ambiente e controlar a poluição em qualquer de suas formas;

VI. preservar a floresta, a mata, a fauna e a flora;

VII. organizar o abastecimento alimentar e fomentar a produção agropecuária;

VIII. promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

IX. combater as causas da pobreza e da marginalização;

X. estabelecer e implantar a política de educação para a segurança do trânsito;

XI. registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios.

Parágrafo Único. A cooperação do Município com a União e o Estado, na sua área territorial, será feita de acordo com a lei complementar.

Art. 21. É vedado ao Município:

I. recusar fé aos documentos públicos;

II. criar distinção entre brasileiros ou preferências entre si;

III. subvencionar ou auxiliar, de qualquer forma, com recursos públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto falante, cartazes, anúncios ou outros meios de comunicação, propaganda político-partidária ou a que se destinar a campanhas ou objetivos estranhos à administração e ao interesse público justificado;

IV. outorgar isenções ou anistias fiscais ou permitir a remissão de dívidas sem interesse público justificado;

V. estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança prevista em lei, ressalvada na forma da lei, a colaboração de interesse público;

VI. admitir pessoas para cargos ou empregos públicos sem prévia aprovação em concurso público, na forma prevista em lei, ressalvada a nomeação para cargo de comissão declarada em lei de livre nomeação e exoneração.

CAPÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

SEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS E PROCEDIMENTOS

Art. 22. A Administração Pública Direta, Indireta ou Funcional dos Poderes do Município destina-se a servir à sociedade que lhe custeará a manutenção e obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Art. 23. O Governo do Município é exercido pelo Prefeito, a quem incumbe, com auxílio dos Secretários Municipais e Presidentes das Entidades da Administração Indireta, a direção superior da Administração Municipal.

Parágrafo Único. Compete aos Secretários Municipais e Presidentes das Entidades da Administração Indireta exercer a orientação, coordenação e supervisão dos Órgãos e Entidades da Administração Municipal nas respectivas áreas de competência.

Art. 24. O Município, na ordenação de sua estrutura orgânica e funcional, atenderá aos princípios da desconcentração e descentralização.

§ 1º. A Administração Direta estrutura-se a partir de Secretarias Municipais, podendo ser criadas administrações regionais.

§ 2º. A Administração Indireta compreende as seguintes entidades:

I. Autarquias;

II. Fundações Públicas;

III. Sociedades de Economia Mista;

IV. Empresas Públicas.

Art. 25. O Município, na sua atuação, atenderá aos princípios da democracia participativa dispondo, mediante lei, sobre a criação dos Conselhos Municipais nas diversas áreas integrados por representantes populares dos usuários dos serviços públicos, disciplinando a sua composição e funcionamento.

§ 1º. O Conselho, como o órgão do Poder Executivo, delibera fixando diretrizes para atuação do Executivo, especialmente a Secretaria ou Departamento da área de atuação.

§ 2º. Os atos do Conselho serão homologados pelo Prefeito Municipal.

§ 3º. O Município criará fundos municipais em cada área de atuação dos Conselhos Municipais a ser gerido conforme dispuser a lei, objetivando otimizar os programas municipais.

§ 4º. Constituem os fundos municipais, além de dotações orçamentárias e as doações financeiras, entidades e pessoas físicas e jurídicas assim como a disponibilização de bens *"in natura"*, tais como veículos, equipamentos, material de consumo e permanente, combustíveis entre outros.

§ 5º. Os fundos municipais destinar-se-ão ao pagamento de despesas, arrecadação de recursos financeiros, aquisição de bens móveis e imóveis, desenvolvendo ações de implementação dos programas municipais de acordo com a atuação dos Conselhos Municipais.

§ 6º. São prerrogativas dos Conselhos Municipais, entre outras:

I. a participação, mediante propostas e discussões de planos, programas e projetos a partir do plano diretor de desenvolvimento integrado, do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual;

II. o acompanhamento da execução dos programas e a fiscalização da aplicação dos recursos;

III. composição paritária de forma a assegurar que 50% (cinquenta por cento) dos membros sejam representantes dos usuários, prestadores de serviços e profissionais da área e 50% (cinquenta por cento) dos representantes do Governo Municipal;

IV. funcionamento baseado no Regimento Interno;

V. observância das normas gerais emanadas pela União ou pelo Estado relacionadas à área de atuação dos Conselhos Municipais.

Parágrafo único. Os Conselhos Municipais funcionarão de forma independente da Administração Municipal ficando vedada a participação remunerada dos mesmos, a qualquer título, e será considerada de caráter público relevante, à exceção dos Conselhos Tutelares, cujo exercício do mandato será remunerado nos termos estabelecidos em lei.

Art. 26. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada a nomeação e exoneração.

§ 1º. O prazo de validade do concurso público será de dois anos prorrogável uma vez por igual período, e só haverá novo concurso com a mesma finalidade, após convocação dos aprovados nos respectivos cargos dentro do prazo de validade.

§ 2º. As funções de confiança serão exercidas, preferencialmente, por Servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional.

§ 3º. A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

Art. 27. A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 28. A lei estruturará os cargos e carreiras dos Servidores Públicos Municipais e fixará a relação de valores, a maior e a menor remuneração desses, observado como o limite máximo os valores percebidos como remuneração pelo Prefeito Municipal.

Art. 29. A revisão geral anual da remuneração dos Servidores Públicos far-se-á sempre na mesma data e com a aprovação da Câmara Municipal, observando-se o seguinte:

I. autorização na lei de diretrizes orçamentárias;

II. definição do índice em lei específica;

III. previsão do montante da respectiva despesa e correspondentes fontes de custeio na lei orçamentária anual;

IV. comprovação da disponibilidade financeira que configure capacidade de pagamento pelo Governo, preservados os compromissos relativos a investimentos e despesas continuadas nas áreas prioritárias de interesse econômico e social;

V. compatibilidade com a evolução nominal e real das remunerações no mercado de trabalho;

VI. atendimento aos limites para despesa com pessoal de que tratam o art.169 da Constituição Federal e a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

§1º. É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para o efeito de remuneração do pessoal do Serviço Público Municipal.

§ 2º. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos do município exceto quando houver compatibilidade de horários.

I. a de dois cargos de professor;

II. a de cargo de professor e outro técnico ou científico;

III. a de dois cargos privativos de médico.

§ 3º. A proibição de acumular estende-se a empregos e funções, e abrange Autarquias, Empresas Públicas, Sociedade de Economia Mista e Fundações mantidas pelo Poder Público Municipal.

§ 4º. A Administração Fazendária e seus Servidores Fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos na forma da lei.

Art. 30. Nenhum Servidor será designado para a função não constante das atribuídas do cargo que ocupa, a não ser em substituição e, se acumulada, com gratificação de lei.

Art. 31. A criação de Empresa Pública, Sociedade de Economia Mista, Autarquia ou Fundação Pública e suas subsidiárias dependerá de lei específica.

Art. 32. As obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento mantidas as condições efetivas da proposta nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica compatíveis e indispensáveis à garantia de cumprimento das obrigações.

§ 1º. A execução de obras públicas será precedida do respectivo projeto básico sob pena de suspensão da despesa ou invalidade de sua contratação.

Art. 33. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverão ter caráter educativo, informativo ou de orientação social guardando o sentido de prestação de contas, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de Autoridades ou Servidores Públicos, ainda que custeada por entidades privadas.

Parágrafo Único. Semestralmente, a Administração Direta e Indireta publicará no órgão oficial do Município, quando houver, ou no local de costume, relatórios das despesas realizadas com a propaganda e publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas especificando os nomes dos veículos de divulgação.

Art. 34. A não observância do disposto no art. 26, § 1º desta Lei implicará na nulidade do ato e na punição da Autoridade responsável, na forma da lei.

Art. 35. Os atos de improbidade administrativa importarão em suspensão dos direitos políticos, perda da função pública, indisponibilidade dos seus bens e ressarcimento ao erário, na forma e gradação na legislação federal, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 36. Todos têm direito a receber dos Órgãos Públicos Municipais informações de seu interesse particular, de interesse coletivo ou geral, que serão prestados no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo Único. São assegurados a todos, independentemente do pagamento de taxas:

I. peticionar aos Poderes Públicos Municipais para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal;

II. a obtenção de certidões e cópias de atos referentes ao inciso anterior.

Art. 37. O Município e os prestadores de serviços públicos municipais responderão pelos danos que seus Agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Parágrafo Único. As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

Art. 38. O controle dos atos administrativos será exercido pelos Poderes Legislativo, Executivo, Judiciário, Controle Interno e pela sociedade civil na forma da lei e através de Emenda a esta Lei e de Leis Municipais.

SEÇÃO II

DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 39. São Agentes Políticos Municipais:

I. o Prefeito;

II. o Vice-Prefeito;

III. os Vereadores;

IV. Secretários Municipais.

Art. 40. O Código de Ética Disciplinar dos Agentes Políticos será criado por lei complementar municipal.

Art. 41. São normas gerais do Código de Ética Disciplinar dos Agentes Políticos:

I. o exercício das funções públicas dos Agentes Políticos exige conduta compatível com os preceitos estabelecidos no Código de Ética Disciplinar, bem como os demais princípios da moral individual e pública;

II. os Agentes Políticos atuam com plena liberdade funcional, desempenhando suas atribuições com prerrogativas e responsabilidades próprias, estabelecidas na Constituição Federal, Constituição Estadual de Minas Gerais, nesta Lei Orgânica e demais leis especiais;

III. é exigível dos Agentes Políticos probidade nos atos e conduta pública;

IV. o Poder Legislativo constituirá uma Comissão Processante a fim de apurar e julgar Agentes Políticos por infrações político-administrativas.

Art. 42. São infrações político-administrativas sancionadas com perda da função pública e cassação do mandato:

I. do Prefeito:

a) impedir o funcionamento regular da Câmara;

b) impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devem constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por Comissão de Investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;

c) desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara quando feitos a tempo e em forma regular;

d) retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

e) deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;

f) descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

g) praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

h) omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeitos à administração da Prefeitura;

i) ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura sem autorização da Câmara dos Vereadores;

j) proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

II. dos Vereadores:

a) utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

b) fixar residência fora do Município;

c) proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

Art. 43. O Vice-Prefeito, ou quem vier a substituir o Prefeito, fica sujeito à mesma sanção do substituído, ainda que tenha cessado a substituição.

Art. 44. O processo de perda da função pública e cassação do mandato dos Agentes Políticos pela Câmara, por infrações definidas nos artigos anteriores, obedecerá ao seguinte rito:

I. a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas, qualificação e assinatura do denunciante. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão Processante podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a presidência ao substituto legal, para os atos do processo e só votará, se necessário, para completar o *quorum* de julgamento. Será convocado o Suplente do Vereador impedido de votar o qual não poderá integrar a Comissão Processante;

II. de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão Processante com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

III. recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro de 05 (cinco) dias, notificando o denunciado com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas até o máximo de 10 (dez). Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital publicado duas vezes no órgão oficial, com intervalo de 03 (três) dias, pelo menos, contando o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão Processante emitirá parecer dentro de 05 (cinco) dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários para depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;

IV. o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos, com a antecedência de no mínimo vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

V. concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado para razões escritas, no prazo de 05 (cinco) dias e após, a Comissão Processante emitirá parecer final pela procedência ou improcedência da acusação e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento o processo será lido integralmente e a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um e ao final, o denunciado ou seu Procurador terá o prazo máximo de duas horas para produzir sua defesa oral;

VI. concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado definitivamente do cargo, o denunciado que for declarado pelo

voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração e se houver condenação, expedirá o competente Decreto Legislativo de perda de função pública e cassação do mandato. Se o resultado da votação for absolvido, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral e ao Ministério Público o resultado;

VII. o processo a que se refere este artigo deverá estar concluído dentro de 90 (noventa) dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem julgamento, o processo será arquivado sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos;

VIII. a Comissão Processante dará conhecimento ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais da existência de procedimento administrativo para apurar a prática de ato de improbidade;

IX. o Ministério Público ou Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais poderá, a requerimento do Poder Legislativo, designar representante para acompanhar o procedimento administrativo;

X. havendo fundados indícios de responsabilidade a Comissão representará ao Ministério Público ou à Procuradoria do Órgão, para que requeira ao juízo competente a decretação do sequestro dos bens do Agente ou terceiro que tenha enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público municipal;

a) o pedido de sequestro será processado de acordo com o disposto nos artigos 822 a 825, do Código de Processo Civil;

b) quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações financeiras mantidas pelo indicado no exterior, nos termos das leis e dos tratados internacionais.

SEÇÃO III

DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 45. Os Servidores Públicos do Município são Agentes responsáveis pelo cumprimento de suas finalidades e têm como dever a observância dos princípios da Administração Pública estabelecidos em lei e segundo os seguintes critérios:

I. a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

II. a atividade administrativa é exercida por Servidores Públicos ocupantes de cargos permanentes, temporários e em comissão criados por lei;

III. as funções de confiança, exercidas exclusivamente por Servidores ocupantes de cargos efetivos, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por Servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

IV. fica reservado o percentual de 1% (um) por cento dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definindo os critérios de sua admissão;

V. os vencimentos, vantagens ou qualquer parcela remuneratória pagos com atraso aos Servidores Públicos deverão ser corrigidos monetariamente, de acordo com os limites oficiais aplicáveis à espécie;

VI. o disposto no inciso anterior se aplica, no que couber, ao Servidor Público detentor de Título Declaratório que lhe assegure direito à continuidade de percepção de remuneração relativamente à função.

Art. 46. São direitos dos Servidores Municipais além dos previstos na Constituição Federal:

I. remuneração não inferior ao salário mínimo fixado em lei federal, inclusive para os que receberem remuneração variável com reajustes periódicos fixados em lei municipal, sendo assegurada a preservação mensal de seu poder aquisitivo nos limites da Constituição Federal;

II. décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria a ser pago até o dia 20 (vinte) de dezembro;

III. remuneração do trabalho noturno superior a do diurno;

IV. salário-família para os dependentes nos termos da legislação federal;

V. duração da jornada de trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultadas a compensação de horário e a redução de jornada;

VI. remuneração de jornada extraordinária a base de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal;

VII. repouso semanal remunerado preferencialmente aos domingos;

VIII. gozo de férias anuais remuneradas, pelos menos, com um terço a mais do que a remuneração normal vedada a contagem em dobro;

IX. licença à gestante sem prejuízo do emprego e dos vencimentos e com duração de, no mínimo, cento e vinte dias, sendo tal direito exercido também pela mãe adotiva nos termos da lei;

X. mudança temporária de função para servidora gestante, nos casos em que for recomendada por junta de no mínimo 03 (três) médicos, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens do cargo ou função;

XI. licença paternidade nos termos da lei;

XII. proteção de mercado de trabalho da mulher nos termos da lei;

XIII. redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XIV. adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas na forma da lei;

XV. proibição de diferença de salário, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor, estado civil;

XVI. progressão funcional nas escalas de promoção horizontal e vertical segundo o que dispuser a lei;

XVII. adicional por tempo de serviço concedidos anualmente, que se incorporará aos vencimentos para todos os efeitos, segundo o que dispuser a lei municipal;

XVIII. férias-prêmio, com duração de 03 (três) meses, adquiridas a cada período de 05 (cinco) anos de efetivo exercício de serviço público, conforme dispuser a legislação;

XIX. O Município manterá plano de previdência e assistência sociais, municipal ou regionalizada, para o Servidor Público e seus dependentes submetidos a regime próprio, conforme dispuser lei complementar;

XX. atendimento gratuito nos Centros Municipais de Educação Infantil aos filhos e dependentes, desde o nascimento até os 5 (cinco) anos de idade;

XXI. ao Servidor Público Municipal é assegurado a percepção de adicional de 10% (dez por cento) incidente sobre seu vencimento básico quando completar trinta anos de serviço ou antes, se implementado o interstício necessário para a aposentadoria voluntária integral, o qual se incorpora ao vencimento para fins de aposentadoria;

XXII. gratificação de incentivo à docência correspondente a 20% (vinte por cento) sobre o vencimento básico;

XXIII. aposentadoria, nos termos da legislação própria, respeitadas as disposições constitucionais aplicáveis à espécie;

XXIV. licença não remunerada limitada para tratamento de interesse particular, nos termos da lei;

XXV. estabilidade econômica, nos termos da lei;

XXVI. isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre Servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual;

XXVII. disponibilidade do servidor para o exercício e mandato eletivo em diretoria de entidade sindical representativa da categoria, sem prejuízo da remuneração do cargo, emprego ou função pública em qualquer dos Poderes;

XXVIII. o vínculo jurídico dos Servidores da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas será regido através de Regime Jurídico Único Estatutário.

Art. 47. O Servidor Público nomeado em virtude de aprovação em concurso público adquirirá a estabilidade após 3 (três) anos de efetivo exercício e desde que tenha sido aprovado em avaliação especial de desempenho, por comissão instituída para essa finalidade, nos termos da lei.

§ 1º. O Servidor Público Municipal estável só perderá o cargo:

I. em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II. mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III. mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º. Invalidada por sentença judicial a demissão do Servidor estável será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§3º. Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o Servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 48. É livre a associação profissional ou sindical do Servidor Público Municipal na forma da lei federal, observando o seguinte:

I. haverá uma só Associação Municipal para Servidores Públicos Municipais;

II. ao Sindicato dos Servidores Públicos ou Municipais cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive questões judiciais ou administrativas;

III. nenhum Servidor será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado ao Sindicato;

IV. é obrigatória a participação do Sindicato nas negociações coletivas de trabalho;

V. o Servidor aposentado tem direito a votar e ser votado no Sindicato da categoria;

VI. é assegurado o direito de filiação de Servidores Profissionais da Área de Saúde à Associação Sindical de sua categoria;

VII. os Servidores das Empresas Públicas e de Economia Mista, todos celetistas, poderão associar-se em Sindicato próprio;

VIII. a assembleia geral fixará a contribuição que será descontada em folha para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente de contribuição prevista em lei.

Art. 49. Ao Servidor Público eleito para o cargo de direção sindical da categoria são assegurados todos os direitos inerentes ao cargo.

Art. 50. Os planos de cargos e carreiras do Servidor Público Municipal serão instituídos e elaborados de forma a assegurar remuneração compatível com o mercado de trabalho para a função respectiva, oportunidade de progresso funcional e acesso a cargos de escalão superior.

§1º. O Município proporcionará aos Servidores oportunidade de crescimento profissional através de programas de formação de mão de obra, aperfeiçoamento e reciclagem.

§2º. Os programas mencionados no parágrafo anterior terão caráter permanente podendo o Município manter convênios com instituições especializadas.

Art. 51. Os concursos públicos para preenchimento de cargo, emprego ou função na Administração Municipal não poderão ser realizados antes de decorridos trinta dias do encerramento das inscrições, que deverão ficar abertas no mínimo por quinze dias.

Art. 52. No exercício de mandato eletivo, ao Servidor Público Municipal, aplica-se as seguintes disposições:

a) tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual ficará afastado de seu cargo emprego ou função;

b) investido no mandato de Prefeito será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

c) investido no mandato de Vereador e havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função sem prejuízo de remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

d) no caso de afastamento para o exercício do mandato eletivo, o tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

e) para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 53. Nenhum Servidor poderá ser diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município, sob pena de demissão.

Art. 54. É vedada a participação de Servidor Público no produto de arrecadação de tributos, multas e dívida ativa.

Art. 55. A lei de diretrizes orçamentárias disporá sobre a política salarial aplicável aos Servidores Municipais assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Art. 56. É assegurada a participação dos Servidores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais e previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

TÍTULO II

ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 57. O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal através de seus Vereadores eleitos para o mandato de 4 (quatro) anos.

§1º. O número de Vereadores é de 9 (nove) obedecidos os limites estabelecidos na Constituição Federal.

§ 2º. A eleição dos Vereadores é realizada de acordo com a legislação federal.

§ 3º. A Câmara Municipal compor-se-á de Vereadores, em número proporcional à população do Município, nos limites previstos do artigo 29, IV da Constituição Federal.

§ 4º. O número de Vereadores, em cada legislatura, será alterado de acordo com o dispositivo na Constituição Federal e na Estadual até 31 de dezembro do ano anterior à eleição.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 58. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, em especial sobre:

I. sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de suas rendas;

II. isenções e anistias fiscais e remissões de dívidas;

III. plano plurianual, orçamento anual, diretrizes orçamentárias, abertura de créditos suplementares e especiais;

IV. obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito bem como a forma e os meios de pagamento;

V. concessão de auxílios e subvenções;

VI. concessão de serviços públicos;

VII. bens do domínio do Município;

VIII. plano diretor de desenvolvimento integrado;

IX. planos e programas municipais de desenvolvimento;

X. fixação e modificação do efetivo da Guarda Municipal;

XI. transferência da sede do Governo Municipal;

XII. criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação dos respectivos vencimentos;

XIII. normatização da cooperação das entidades populares representativas no planejamento municipal;

XIV. normatização da iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade, dos bairros, dos distritos e dos povoados rurais através de manifestação de pelo menos cinco por cento do eleitorado;

XV. criação, organização e supressão de Distritos**;**

XVI. criação, estruturação e atribuições de Secretarias Municipais e Órgãos da Administração Pública;

XVII. criação, transformação, extinção e estruturação de Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista, Autarquias e Fundações Públicas Municipais;

XVIII. autorização de convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;

XIX. delimitação do perímetro urbano;

XX. criação de distritos industriais;

XXI. promoção de programas de construção de moradias e de saneamento básico;

XXII. uso e armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;

XXIII. alteração da denominação de vias e logradouros públicos;

XXIV. estabelecimento de normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento.

Parágrafo Único. O disposto nos incisos I, II e V exige para aprovação o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara.

Art. 59. Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I. eleger sua Mesa Diretora bem como destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;

II. emendar a Lei Orgânica do Município;

III. elaborar Regimento Interno;

IV. dispor, através de Resolução, sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos nas dotações de seu orçamento;

V. conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VI. autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentarem do Município, do Estado ou do País, na forma desta Lei Orgânica;

VII. autorizar a celebração de convênios, consórcios, acordos que acarretem encargos ou compromissos gravosos do patrimônio municipal;

VIII. sustentar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitarem o poder regulamentar ou os limites da delegação legislativa;

IX. mudar, temporariamente, sua sede;

X. fixar até trinta dias antes das eleições municipais, por voto da maioria de seus membros, os subsídios dos Vereadores, do Prefeito, Vice–Prefeito, Secretários Municipais em cada legislatura para ter vigência subsequentemente, na forma do artigo 29, incisos V e VI, da Constituição Federal;

XI. julgar, anualmente, as contas prestadas pela Mesa Diretora da Câmara de Vereadores;

XII. encaminhar ao Prefeito Municipal, até o dia dez de setembro de cada ano, a proposta orçamentária da Câmara, aprovada através de Resolução Legislativa;

XIII. julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito e apreciar relatórios sobre a execução dos planos de Governo;

XIV. proceder à tomada de contas do Prefeito quando não apresentadas à Câmara Municipal até sessenta dias após o encerramento do exercício;

XV. fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta e Fundacional;

XVI. processar e julgar Vereadores, o Prefeito e o Vice-Prefeito nos casos previstos em lei;

XVII. representar ao Procurador Geral da Justiça, mediante aprovação de dois terços dos seus membros, instauração do processo contra o Prefeito e Secretários Municipais ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a Administração Pública que tiver conhecimento;

XVIII. zelar pela preservação de sua competência legislativa em fase de atribuição normativa do Poder Executivo;

XIX. apreciar os atos e concessão de serviços públicos;

XX. aprovar previamente alienação ou concessão de imóveis;

XXI. dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos previstos em lei;

XXII. decidir sobre a perda do mandato de Vereador nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;

XXIII. autorizar a realização de empréstimos, operação ou acordo externo de qualquer natureza de interesse do Município;

XXIV. aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União,o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais e culturais;

XXV. criar Comissão Parlamentar de Inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante Requerimento de um terço de seus membros;

XXVI. conceder título de cidadão honorário observados os critérios de conferição definidos em Resolução, a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante proposta aprovada por dois terços de seus membros através de votação secreta;

XXVII. solicitar a intervenção do Estado no Município;

XXVIII. organizar suas funções fiscalizadoras;

XXIX. dispor sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais e o remanejamento das dotações, através do aproveitamento ou cancelamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

XXX. o Vereador terá direito ao recebimento de gratificação natalina igual ao valor de um subsídio mensal;

XXXI. dispor sobre o pagamento de diária para cobrir despesas decorrentes de deslocamento do Vereador para outro Município e/ou localidade no estrito exercício de sua função pública, no interesse do Município e seus cidadãos, obedecendo aos limites previstos na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal;

XXXII. dispor sobre pagamento de verbas indenizatórias conforme dispuser a lei;

XXXIII. acompanhar através de Comissão por ela nomeada todo e qualquer levantamento procedido pela Prefeitura Municipal para inventário do seu patrimônio de bens móveis e imóveis;

XXXIV. fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo incluindo os da Administração Indireta e Fundações Públicas, acompanhando a sua gestão e avaliando seu resultado operacional, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado e do Município;

XXXV. criar Comissões de Inquérito sobre fatos determinados e por prazo certo, mediante Requerimento de um terço dos seus membros.

§ 1º. Na hipótese de a Câmara deixar de exercer a competência de que trata o inciso X ficarão mantidos, na legislatura subsequente, os valores da remuneração vigente em dezembro do último exercício da legislatura anterior, admitida apenas a atualização dos mesmos.

§ 2º. A Câmara Municipal pelo seu Presidente bem como qualquer de suas comissões pode convocar o Prefeito, os Secretários Municipais, Diretores de Empresas Públicas, Autarquias e Fundações mantidas pelo Poder Público Municipal para, no prazo de quinze dias úteis, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, prestar pessoalmente informações sobre o assunto previamente determinado ou encaminhar documentos requisitados pela Câmara Municipal, importando infração político-administrativa a ausência sem justificação adequada, a prestação de informações falsas ou não apresentação dos documentos solicitados, facultando ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a solicitação.

§ 3º. O Prefeito, os Secretários Municipais, os Diretores de Empresas Públicas Municipais podem comparecer à Câmara Municipal ou qualquer de suas Comissões, previamente autorizados pela Mesa ou pela Presidência da Comissão, para expor assuntos de relevância com as suas atribuições funcionais.

§ 4º. Qualquer Vereador pode encaminhar pedidos escritos de informações aos titulares a que se refere o parágrafo anterior após aprovação da Câmara.

§5º. Ao julgamento das contas anuais do Prefeito e da Mesa da Câmara aplicam-se os seguintes procedimentos:

I. a Mesa da Câmara Municipal de Vereadores após receber a prestação de contas juntamente com o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, deve determinar a sua inclusão na pauta da primeira sessão ordinária vindoura e nesta sessão proceder à leitura do parecer prévio do respectivo Tribunal;

II. o Presidente da Câmara enviará o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais às Comissões de Justiça, Redação de Leis e Economia, Orçamento e Finanças, para que as mesmas no prazo estabelecido no Regimento Interno produzam parecer;

III. no prazo estabelecido no Regimento Interno proceder-se-á à votação pelo plenário do parecer das Comissões;

IV. o parecer do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais só deixará de prevalecer pelo voto de dois terços dos membros da Câmara;

V. se aprovado pelo plenário e tendo o parecer das Comissões concordado com o parecer do TCEMG (Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais) adota-se o relatório do respectivo Tribunal em todos os seus termos;

VI.- o responsável pelas contas deverá ser notificado por escrito e através do ofício, acompanhado das cópias dos pareceres das Comissões e do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais via postal com aviso de recebimento, da decisão do plenário;

VII. se irregulares as contas, a notificação deverá constar as irregularidades apontadas formulando-se assim a acusação;

VIII. será de quinze dias o prazo dado ao responsável pela prestação de contas para apresentar a sua defesa oral ou escrita às provas que desejar produzir;

IX. vencido o prazo de quinze dias concedido para defesa o Presidente da Câmara, na primeira sessão ordinária, mandará ter a defesa do acusado e o rol de provas e testemunhas, designando o dia do julgamento das contas que deverá ser na próxima sessão ordinária;

X. na sessão de julgamento deverá ser ouvido o responsável pelas contas ou seu representante legal, que deverá ser Advogado habilitado, tendo o direito de defender-se por duas horas, concedendo-se a seguir a palavra aos senhores Vereadores para. no prazo de dez minutos cada, discusarem sobre a acusação e a defesa.

XI. após o pronunciamento dos Vereadores serão ouvidas todas as testemunhas do acusado, bem como ser produzidas todas as provas requeridas pelo mesmo;

XII. após a oitiva do acusado, suas testemunhas e a sua produção de provas, depois de ouvidos os Vereadores que quiserem se manifestar sobre o julgamento, o Presidente da Câmara passará à votação que será nominal e secreta;

XIII. preparar-se-á uma urna, num lugar reservado, confeccionará cédulas de votação com as expressões APROVO AS CONTAS e REPROVO AS CONTAS, que serão rubricadas pelos membros da Mesa Diretora da Casa e as cédulas ficarão na Mesa Diretora, que procederá à chamada nominal de todos os Vereadores, que se dirigirão à Mesa, apanharão a cédula de votação, se dirigirão à sala reservada, votarão e colocarão o voto na urna que permanecerá o tempo todo sobre a mesa onde se sentam os Diretores da Casa, Presidente, Vice-Presidente, Secretário e Tesoureiro;

XIV. concluída a votação, o Presidente da Câmara convidará o Promotor de Justiça, se presente, ou dois Vereadores, um de cada bancada, para apreciarem a apuração;

XV. o Presidente declarará o resultado e mandará expedir Decreto Legislativo que será assinado pela Mesa e incluído na ata da sessão que deverá ser assinada pelos Vereadores e todos os presentes;

XVI. no dia seguinte, o Presidente da Câmara Municipal mandará publicar o Decreto Legislativo no jornal local, no mural da Câmara Municipal e Prefeitura solicitando ao Prefeito Certidão de publicação do Decreto Legislativo que aprovou ou rejeitou as contas do responsável pela prestação de contas anual;

XVII. os trabalhos relativos aos procedimentos de julgamento das contas anuais da Mesa da Câmara deverão ser assumidos pelo Vice-Presidente, Secretário e Tesoureiro para compor a Mesa interinamente;

XVIII. os Vereadores poderão ter acesso a relatórios contábeis, financeiros, periódicos, documentos referentes à despesa ou investimentos realizados pela Prefeitura, desde que requeridas por escrito, obrigando-se o Prefeito ao cumprimento neste artigo, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de responsabilidade;

XIX .todos os membros da Câmara de Vereadores deverão estar presentes na votação das contas da Mesa da Câmara;

XX .o Vereador não participará da votação, mesmo presente à sessão, quando a mesma tratar de contas das quais ele ou seu cônjuge ou pessoa de quem seja parente, consanguíneo ou afim até o 3º grau, tenha sido gestor.

SEÇÃO III

DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 60. A Câmara Municipal reunir-se-á, ordinariamente, em sessão legislativa anual, de 02 de fevereiro a 17 de julho e de 1 de agosto a 22 de dezembro, devendo realizar no mínimo 03 (três) reuniões mensais.

§ 1º. A Câmara Municipal no primeiro ano de legislatura reunir-se-á em sessões preparatórias a partir de 1º de janeiro para posse de seus membros e eleições da Mesa.

§ 2º. A posse ocorrerá em sessão solene que se realizará independente de número, sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os eleitos.

§ 3º. Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais votado dentre os eleitos e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa Diretora que serão automaticamente empossados.

§ 4º. Inexistindo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

§ 5º. A eleição da Mesa da Câmara para o segundo biênio far-se-á na última sessão legislativa do primeiro biênio.

§ 6º. As sessões da Câmara Municipal serão ordinárias e extraordinárias na forma regulada no Regimento Interno.

§ 7º. Na última sessão ordinária de cada período Legislativo, o Presidente da Câmara publicará a escala dos membros da Mesa e seus substitutos que responderão pelo expediente do Poder Legislativo durante o recesso seguinte.

§ 8º. A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á pelo Presidente, pelo Prefeito ou Requerimento da maioria absoluta dos Vereadores, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 9º. Na sessão legislativa extraordinária a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

§ 10. Considerar-se-á sessão extraordinária toda aquela realizada fora dos horários de sessões ordinárias estabelecidas no Regimento Interno e que se destinem a discutir matéria de relevante interesse do Município.

§ 11. A Câmara Municipal deverá realizar reunião pública visando à discussão dos planos, leis de diretrizes orçamentárias e orçamentos, conforme estabelecido em lei complementar municipal.

§ 12. As sessões ordinárias da Câmara serão realizadas em imóvel destinado ao seu funcionamento ou em local adaptado para a realização de sessão ordinária itinerante, dentro dos limites do Município de Perdizes, por proposição de um dos Vereadores e aprovada por maioria simples dos seus integrantes, considerando-se nulas as que se realizarem contrariando o disposto neste artigo, salvo por motivo de força maior, previamente autorizada pelo plenário.

Art. 61. A Mesa da Câmara será composta de um Presidente, um Vice-Presidente, um Secretário e um Tesoureiro eleitos para mandato de 2 (dois) anos, vedada a reeleição para o mesmo cargo.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 04, de 18 de setembro de 2013.

§ 1º. As atribuições dos membros da Mesa e a forma de substituição, as eleições para sua composição e os casos de destituições serão definidos no Regimento Interno.

§ 2º. Para substituir o Presidente nas suas faltas, impedimentos e licenças assume o Vice-Presidente.

Art. 62. A Câmara Municipal terá Comissões Permanentes e Temporárias constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no Ato de sua criação.

§ 1º. Qualquer Vereador, salvo Presidente da Mesa, poderá fazer parte das Comissões Permanentes.

§ 2º. Às comissões, em razão de matéria de sua competência, cabe:

I. discutir e votar projetos de lei;

II. realizar audiências públicas com entidades da comunidade;

III. convocar, inclusive por deliberação da maioria absoluta de suas Comissões, Agentes Políticos e Servidores Municipais para que prestem informações, pessoalmente, no prazo de quinze dias, importando em crime de responsabilidade a sua ausência ou omissão sem justificativa adequada;

IV. apreciar programas de obras e planos municipais de desenvolvimento.

§ 3º. As Comissões Parlamentares de Inquérito terão poderes de investigação e serão criadas mediante Requerimento de um terço dos membros da Câmara, para apuração de fatos com prazo determinado e depois de concluída encaminhar ao Ministério Público para promover a responsabilidade civil ou criminal do infrator.

§ 4º. Poderá as Comissões Parlamentares de Inquérito requerer auxílio do Ministério Público na investigação.

§ 5º. No exercício de suas atribuições poderão as Comissões Parlamentares de Inquérito determinar as diligências que reportarem necessárias e requerer a convocação de Secretários Municipais, tomar o depoimento de quaisquer autoridades federais, estaduais ou municipais, ouvir os indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de repartições públicas e autárquicas informações e documentos e transportar-se aos lugares onde se fizer mister sua presença.

§ 6º. Indiciados e testemunhas serão intimados de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal.

§ 7º. Em caso de não comparecimento da testemunha sem motivo justificado, a sua intimação será solicitada ao Juiz Criminal da localidade em que resida ou se encontre, na forma do art. 218 do Código de Processo Penal.

§ 8º. O depoente poderá fazer-se acompanhar de Advogado, ainda que em reunião secreta.

§ 9º. Constitui crime:

I. impedir ou tentar impedir mediante violência, ameaça ou assuadas, o regular funcionamento de Comissão Parlamentar de Inquérito ou o livre exercício das atribuições de qualquer dos seus membros, caracteriza o cometimento do crime previsto no artigo 329 do Código Penal;

II. fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade como testemunha, perito tradutor ou intérprete, perante a Comissão Parlamentar de Inquérito caracteriza o cometimento do crime previsto no artigo 342 do Código Penal.

§ 10. A incumbência da Comissão Parlamentar de Inquérito termina com a sessão legislativa em que tiver sido outorgada, salvo deliberação da respectiva Câmara, prorrogando-a dentro da legislatura em curso.

§ 11. O processo e a instrução dos inquéritos obedecerão, no que lhes for aplicável, às normas do processo penal.

Art. 63. Na constituição da Mesa e de cada comissão é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participam da Câmara.

Art. 64. As sessões somente serão abertas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único. Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da ordem do dia, participar dos trabalhos do plenário e das votações.

SEÇÃO IV

DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 65. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I.Emendas à Lei Orgânica;

II. Leis Complementares;

III. Leis Ordinárias;

IV. Lei Delegada;

V. Decretos Legislativos;

VI. Resoluções.

§ 1º. A Lei Orgânica Municipal só poderá sofrer emendas mediante propostas:

I. de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II. do Prefeito;

III. da população, subscrita por cinco por cento do eleitorado do Município.

§ 2º. A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de 10 (dez) dias, aprovada por dois terços dos membros da Câmara e promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º. A Lei Orgânica não poderá sofrer emendas na vigência de estado de sítio ou estado de defesa ou ainda no caso de o Município estar sob intervenção estadual.

§ 4º. A matéria constante da proposta da emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa, salvo quando reapresentada pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal ou por dez por cento do eleitorado do Município.

§ 5º. A Emenda fica sujeita a referendo facultativo que será realizado, se requerido no prazo de sessenta dias pela maioria dos membros da Câmara ou por 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município, ficando a promulgação sob condição suspensiva.

§ 6º. A proposta de emenda será dirigida à Mesa da Câmara Municipal e publicada no órgão interno da Casa, no órgão oficial do Município, quando houver, ou no local de costume.

§ 7º. É assegurada a sustentação de emenda por representante dos signatários de sua propositura.

§ 8º. Dependerão de voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

a) Regimento Interno da Câmara;

b) Código Tributário do Município;

c) Código de Obras ou Edificações;

d) Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;

e) criação de cargos e aumento de vencimento;

f) recebimento de representação contra Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

g) fixação de vencimentos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

h) rejeição de veto do Prefeito;

i) a mudança de local de funcionamento da Câmara Municipal;

j) a aprovação de Leis Complementares.

Art. 66. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, salvo as de competência privativa, cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, mediante iniciativa popular, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º. Não será admitida Emenda que contenha aumento da despesa prevista:

I. nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvada a lei que estabelecerá o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.

II. nos projetos sobre a organização do serviço da Câmara de iniciativa privativa da Mesa.

§ 2º. As Leis Complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara, observados os demais termos de votação das Leis Ordinárias.

§ 3º. Serão Leis Complementares, votadas em dois turnos, dentre outras, previstas nesta Lei Orgânica:

I. Regimento Interno da Câmara;

II. Código Tributário do Município;

III. Código de Obras;

IV. lei instituidora da Guarda Municipal;

V. lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos e aumento de vencimentos;

VI. lei que institui o plano diretor do Município;

VII. lei que institui o Estatuto dos Servidores Municipais;

VIII. Código de Posturas.

IX. regime de previdência privada dos Servidores Públicos Municipais titulares de cargo efetivo;

X. Código de Ética Disciplinar dos Agentes Políticos.

§ 4º. Dependerão de voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, entre outros:

I. aprovação do plano diretor e da política de desenvolvimento urbano;

II. concessão de serviços e direitos;

III. alienação e aquisição de bens imóveis;

IV. destituição de componentes da Mesa;

V. decisão contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas sobre as contas do Prefeito;

VI. a representação contra o Prefeito Municipal;

VII. a aprovação de Emenda à Lei Orgânica;

VIII. a aprovação de proposta para mudança do nome do Município;

IX. a aprovação de pedido de urgência.

§ 5º. O Prefeito, havendo interesse publico relevante devidamente justificado, poderá solicitar urgência para apreciação dos projetos de sua iniciativa.

I.- Solicitada a urgência à Câmara, o pedido entrará em pauta na primeira sessão ordinária, devendo a mesma se manifestar em até 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data da aprovação do pedido de urgência;

II. esgotado o prazo previsto no inciso anterior sem deliberação da Câmara, será a proposição para que se ultime a votação;

III. O prazo do inciso anterior não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de códigos.

§ 6º. Concluída a votação, a Câmara Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias, enviará o projeto de lei aprovado ao Prefeito, que aquiescendo, o sancionará.

§ 7º. Se o Prefeito considerar o projeto no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contando da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 8º. Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 9º. A apreciação do veto pelo plenário da Câmara será feita dentro de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento após colocar-se em discussão e votação, só se considerando rejeitado pelo voto de 2/3 (dois terços) dos Vereadores em escrutínio secreto.

§ 10. Se o veto não for mantido, será o texto enviado ao Prefeito para sua promulgação.

§ 11. Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 9º, que não flui durante o recesso da Câmara Municipal, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais posições, até sua votação final, ressalvadas as matérias referidas no art. 60, §1º.

§ 12. Se não for promulgada dentro de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito, nos casos dos §§8º e 10, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo obrigatoriamente.

§ 13. As Leis Delegadas serão elaboradas pelo Prefeito que deverá solicitar a delegação da Câmara Municipal.

I. Os atos e competência privativa da Câmara e a matéria reservada à Lei Complementar não serão objeto de delegação;

II. a delegação do Prefeito será efetuada sob a forma de Decreto Legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício;

III. o Decreto Legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara que a fará em votação única, julgada a apresentação da Emenda.

Art. 67. A matéria constante do projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 68. São de iniciativa privada do Prefeito, entre outras previstas nesta Lei Orgânica, as leis que:

I. fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;

II. disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos na Administração Direta e Autárquica e de sua remuneração;

b) Servidores Públicos do Município, seu regime jurídico, planos de carreira, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

c) criação e estruturação das Secretarias Municipais e Órgãos da Administração Pública Municipal;

d) plano diretor de desenvolvimento integrado;

e) revisão geral das remunerações e subsídios dos Servidores Públicos e Agentes Políticos Municipais.

Art. 69. No caso de veto parcial à parte aprovada de projeto de lei aprovado com a rejeição do veto, será promulgada sob o mesmo número da lei original e só vigorará a partir da publicação.

SEÇÃO V

DOS VEREADORES

Art. 70. Os Vereadores são invioláveis pelas suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município:

§ 1º. desde a expedição do diploma, os Vereadores não poderão ser presos, salvo em flagrante delito de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença da Câmara observado o disposto no §2º, do art. 53, da Constituição Federal.

§ 2º. No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Câmara Municipal para que, pelo voto secreto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão e autorize ou não, a formação de culpa.

§ 3º. Os Vereadores serão submetidos a julgamento perante o Tribunal de Justiça, como dispõe a Constituição Estadual.

§ 4º. Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhe confiarem ou deles receberem informações.

§ 5º. O Vereador, no exercido de sua função e atuando no âmbito da circunscrição territorial do Município a que está vinculado, não pode ser indiciado em inquérito policial e nem submetido a processo penal por crime qualificado como injúria, calúnia ou difamação.

Art. 71. Os Vereadores não podem:

I. desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com Pessoa Jurídica de Direito Público, Autarquia, Empresa Pública, Sociedade de Economia Mista ou Privada, Concessionária de Serviço Público Municipal, salvo quando o contrato obedecer às cláusulas uniformes.

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis, *"ad nutum"*, nas entidades constantes na alínea anterior, salvo aprovação em concurso público observando o art. 38, da Constituição Federal.

II. Desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze do favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal ou nela exerça função remunerada;

b) ocupar cargo ou função que se sejam demissíveis, *"ad nutum"*, nas entidades referidas no inciso I, alínea "a";

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea "a";

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 72. Perde o mandato o Vereador:

I. que infringir quaisquer das proibições constantes do artigo anterior;

II. cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III. que deixar de comparecer em cada período de legislatura à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença por essa concedida;

IV. quando sofrer condenação criminal por sentença transitada em julgado com pena superior a 2 (dois) anos;

V. perder ou estiverem suspensos os direitos políticos;

VI. quando decretar a Justiça Eleitoral, nos casos constitucionalmente previstos;

VII. fixar residência fora do Município;

VIII. utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IX. renunciar por escrito.

§1º. Caberá ao Regimento Interno da Câmara e ao Código de Ética e Decoro Parlamentar definir os procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, podendo instituir outras formas de penalidades para condutas menos graves, em atenção ao princípio da gradação segundo a gravidade da infração, bem como regular o procedimento de apuração respectivo, garantida a ampla defesa.

§2º. No caso dos incisos I, II, IV e VIII, a perda do mandato é decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante a aprovação da Mesa ou do partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

§3º. Nos casos previstos nos incisos III, V, VI e IX a perda é declarada pela Mesa da Câmara, de ofício, mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partidos representados na casa, assegurada ampla defesa.

§ 4º. A renúncia do Vereador, far-se-á por documento com firma reconhecida, dirigido à Presidência da Câmara, reputando-se aberta a vaga depois de lido em sessão e transcrito em ata.

Art. 73. Não perde o mandato o Vereador:

I. investido no cargo de Secretário Municipal, Secretário ou Ministro de Estado;

II. licenciado pela Câmara para tratar sem remuneração de interesse particular, desde que, o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;

III. licenciado pela Câmara por motivo de doença, com remuneração, desde que, o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;

IV. para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

V. a Vereadora gestante licenciada pela Câmara, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo da remuneração.

Art. 74. Exercício da Suplência:

§1º. O Suplente deve ser convocado em todos os casos de vaga ou licença.

§2º. Ocorrendo vaga e não havendo Suplente, se faltarem mais de 15 meses para o término do mandato, a Câmara representará a Justiça Eleitoral para a realização das eleições para preenchê-la.

§ 3º. Na hipótese do inciso I do artigo anterior, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 75. A remuneração dos Vereadores será fixada em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe o art. 29, inciso VI da Constituição Federal e os critérios estabelecidos nesta Lei Orgânica.

§ 1º. Serão descontadas, nos termos da lei, as faltas às sessões e ausências no momento das votações, exceto se justificadas previamente e acatadas pela Mesa da Câmara.

§2º. O subsídio do Vereador será efetuado proporcional à frequência nas sessões ordinárias.

Art. 76. Antes da posse e ao término do mandato, os Vereadores deverão apresentar declaração de bens.

SEÇÃO VI

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA E PATRIMONIAL

Art. 77. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da Administração Indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receita, será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo Único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, entidade pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 78. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais através de seu parecer prévio sobre as contas que o Prefeito e a Mesa da Câmara deverão prestar anualmente e de inspeção e auditoria em órgão e entidades públicas.

§ 1º. As contas deverão ser apresentadas 90(noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro.

§ 2º. Se até este prazo não tiverem sido apresentadas as contas, a Comissão Permanente de Fiscalização o fará em 30 (trinta) dias.

§ 3º. Apresentada as contas, o Presidente da Câmara através de edital as colocará pelo prazo de 60 (sessenta) dias, à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, o qual poderá questionar legitimidade na forma da lei.

Art. 79. Vencido o prazo do §3º, do artigo anterior as contas e as questões levantadas serão enviadas ao Tribunal de Contas para emissão de parecer prévio.

Art. 80. A Comissão de Fiscalização, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados ou tomando conhecimento de irregularidades ou ilegalidades, poderá solicitar da autoridade responsável que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis preste esclarecimentos necessários.

§ 1º. Não prestados os esclarecimentos ou considerados estes insuficientes, a Comissão de Fiscalização solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria em caráter de urgência.

§ 2º. Entendendo, o Tribunal de Contas, irregular as despesas ou ato ilegal, a Comissão de Fiscalização se julgar que o gasto possa causar danos irreparáveis ou grave lesão à economia pública, proporá à Câmara Municipal a sua sustação.

§3º. No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pela Câmara Municipal, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 4º. Se a Câmara Municipal ou o Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, não efetivar as medidas cabíveis, o Tribunal de Contas decidirá a respeito, e as decisões de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

Art. 81. Os Poderes Legislativo e Executivo manterão de forma integrada sistema de controle interno com a finalidade de:

I. avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de Governo e dos orçamentos do Município;

II. comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos e entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidade de direito privado;

III. exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e deveres do Município;

IV. apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Parágrafo Único. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidade ou ilegalidade perante a Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal.

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 82. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado pelos Secretários Municipais.

Art. 83. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em sessão da Câmara Municipal no dia primeiro de janeiro do ano subsequente ao da eleição, prestando compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição Municipal (Lei Orgânica), observar as leis e promover o bem geral do Município.

Art. 84. Se no decorrer dos 10 (dez) dias da data fixada para posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito, salvo motivos de força maior aceitos pela Câmara, não tiverem assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 85. Substituirá o Prefeito no caso de impedimento e conceder-lhe-á, no caso de vaga o Vice-Prefeito.

§ 1º. O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe foram conferidas por Lei Complementar, auxiliará o Prefeito sempre que for convocado para missões especiais.

§ 2º. A investidura do Vice-Prefeito em Secretaria Municipal não impedirá as funções previstas no parágrafo anterior.

Art. 86. Em caso de impedimento do Prefeito e Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos será chamado ao exercício do cargo de Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo Único. O Presidente da Câmara Municipal não poderá se recusar a assumir o cargo de Prefeito, sob pena de perda de seu cargo legislativo, salvo se do exercício resultar incompatibilidade eleitoral, caso em que, sendo candidato a outro cargo eletivo, terá que renunciar ao cargo da Mesa da Câmara, no mesmo prazo fixado em lei para desincompatibilização.

Art. 87. Vagando os cargos de Prefeito, nos primeiros dois anos de mandato far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º. Ocorrendo a vacância nos últimos 2 (dois) anos de mandato a eleição para ambos os cargos será feita 30 (trinta) dias depois de aberta a última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei.

§ 2º. Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período dos seus antecessores.

Art. 88. Prefeito e Vice-Prefeito não poderão sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 15 (quinze) dias, sob pena de perda de mandato.

Art. 89. Os subsídios de Prefeito e Vice-Prefeito terão como base o art. 29, inciso V da Constituição Federal.

Art. 90. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão desde a posse, sob pena de perda do mandato:

I. firmar ou manter contrato com o Município ou com suas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mistas, Fundações ou Empresas Concessionárias de Serviço Público Municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II. aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis *ad natum*, na Administração Pública Direta ou Indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se, nesta hipótese, o disposto no art 38 da Constituição Federal;

III. ser titular de mais de um mandato eletivo;

IV. patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I desde artigo;

V. ser proprietário, controlador ou diretor de empresas que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

VI. fixar residência fora do Município.

Parágrafo Único. O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os Servidores Municipais não poderão contratar com Município, subsistindo a proibição até 6 (seis) meses após findas as respectivas funções, ressalvados os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes e, ou definidos em processo licitatório para todos os interessados.

Art. 91. O Prefeito, regularmente licenciado, terá direito a perceber remuneração, quando:

I. impossibilitado para o exercício do cargo por motivo de doença devidamente comprovada;

II. a serviço ou em missão de representação do Município.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES DO PREFEITO

Art 92. Compete privativamente ao Prefeito:

I. nomear e exonerar os secretários municipais e demais cargos, nos termos da lei;

II. exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da Administração Municipal;

III. sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis, bem como expedir Decretos, Regulamentos, Portarias para sua fiel execução;

IV. vetar projetos de lei, total ou parcialmente, dando justificativa do veto;

V. dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

VI. comparecer ou remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião de abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgarem necessárias;

VII. enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamentos previstos nessa Lei Orgânica;

VIII. enviar à Câmara Municipal, até o quinto dia do mês subsequente os balancetes e extratos bancários da Prefeitura Municipal, nos termos da lei, bem como, prestar anualmente à Câmara, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

IX. prover e extinguir os cargos públicos municipais na forma da lei;

X. remeter a Câmara Municipal, até o dia 20 (vinte) de cada mês, as parcelas das dotações orçamentárias que devem ser despendidas por duodécimos;

XI. exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica;

XII. informar à população mensalmente, por meios eficazes, sobre receitas e despesas da Prefeitura, bem como sobre planos e programas em implantação;

XIII. apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais assim como o programa da Administração para o ano seguinte;

XIV. representar o Município em juízo ou fora dele;

XV. prestar à Câmara Municipal, dentro de 15 (quinze) dias úteis, as informações solicitadas;

XVI. solicitar a intervenção estadual no Município, nos termos da Constituição Estadual.

XVII. convocar extraordinariamente a Câmara Municipal para deliberar sobre a matéria de interesse público relevante e urgente;

XVIII. alienar bens imóveis, mediante prévia e expressa autorização da Câmara Municipal;

XIX. conceder, permitir ou autorizar o uso dos bens municipais por terceiros, nos termos da lei;

XX. conceder ou permitir, na forma da lei, a execução de serviços públicos por terceiros;

XXI. executar o orçamento;

XXII. aplicar multas previstas em leis e contratos;

XXIII. fixar os preços dos serviços públicos, observados os critérios estabelecidos em lei;

XXIV. contrair empréstimos e realizar operações de crédito, com prévia autorização da Câmara Municipal;

XXV. celebrar convênios com entidades públicas ou particulares, após prévia autorização do Poder Legislativo, remetendo cópia fiel do inteiro teor dos instrumentos respectivos à Câmara Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da assinatura;

XXVI. abrir crédito extraordinário nos casos de calamidade pública comunicando o fato à Câmara Municipal;

XXVII. determinar a abertura de sindicância e a instauração de inquérito administrativo;

XXVIII. aprovar projetos técnicos de edificação e de arruamento de loteamento;

XXIX. desapropriar bens mediante a expedição de atos e declaração de utilidade ou necessidades públicas, ou de interesse social;

XXX. solicitar auxílio dos órgãos de segurança para o cumprimento de seus atos;

XXXI. dispor sobre o regime de previdência complementar dos Servidores Públicos Municipais titulares de cargo efetivo.

Parágrafo Único. O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos V e X.

SEÇÃO III

DA PERDA E DA EXTINÇÃO DO MANDATO DO PREFEITO

Art 93. Os crimes que o Prefeito praticar, no exercício do mandato ou em decorrência dele, por infrações penais comuns ou por crime de responsabilidade, serão julgados perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 94. Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

I. ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II. deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de 10 (dez) dias;

III. infringir normas da Constituição Federal e desta Lei Orgânica;

IV. perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

Art. 95. São infrações político-administrativas do Prefeito as previstas em Lei Federal e nesta Lei Orgânica.

§ 1º. A Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito que possa configurar infração penal comum ou crime de responsabilidade, nomeará Comissão Especial para apurar os fatos que, no prazo de 30 (trinta) dias, deverão ser apreciados pelo plenário.

§ 2º. Se o plenário entender procedentes as acusações determinará o envio do apurado à Procuradoria Geral da Justiça para as providências, se não, determinará o arquivamento, publicadas as conclusões de ambas as decisões.

§ 3º. Recebida a denúncia contra o Prefeito, pelo Tribunal de Justiça, a Câmara decidirá sobre designação de Procurador para Assistente de Acusação.

§ 4º. O Prefeito ficará suspenso de suas funções com o recebimento da denúncia pelo Tribunal de Justiça, que cessará até 180 (cento e oitenta) dias se não tiver concluído o julgamento, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

CAPÍTULO III

DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 96. Os Secretários Municipais, como Agentes Políticos, serão escolhidos dentre brasileiros maiores de 18 (dezoito) anos no exercício dos direitos políticos.

§ 1º. Aplica-se a este artigo, no que couber, as disposições constante no art. 84 desta Lei Orgânica.

§ 2º. Compete aos Secretários Municipais, além de outras atribuições estabelecidas em lei e nesta Lei Orgânica:

I. exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da Administração Municipal na área de sua competência e referendar os Atos e Decretos assinados pelo Prefeito;

II. apresentar ao Prefeito relatórios periódicos de sua gestão na Secretaria;

III. praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

IV. comparecer à Câmara Municipal, obrigatoriamente, sempre que convocado pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

§ 3º. A infração do inciso IV deste artigo, sem justificação, importa em crime de responsabilidade nos termos da lei federal.

§ 4º. Será submetido ao voto de desconfiança, punido com perda da função pública, o Secretário que:

I. desviar de sua função;

II. não comparecer à Câmara Municipal quando oficialmente convocado a prestar esclarecimentos;

III. cometer ato de improbidade previsto na Lei nº 8.429/92.

§ 5º. O voto de desconfiança será acolhido por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 6º. O Regimento Interno disporá sobre o procedimento do voto de desconfiança.

Art. 97. Lei Complementar disporá sobre a criação, estruturação e competências das Secretarias Municipais ou órgãos equivalentes.

§ 1º. Nenhum órgão da Administração Pública Municipal Direta ou Indireta deixará de ter veiculação estrutural e hierárquica.

Art. 98. O Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, os Dirigentes de Órgãos de Entidades da Administração no ato da posse e término do mandato deverão fazer declaração pública de bens.

CAPÍTULO IV

DA PROCURADORIA GERAL E DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 99. A Procuradoria Geral do Município é a instituição que representa, como Advocacia Geral o Município, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da Lei Complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico ao Poder Executivo.

Parágrafo único. O Prefeito Municipal é livre para dispor sobre o procedimento de escolha dos Procuradores do Município, desde que obedecidos os princípios que regem a Administração Pública.

Art. 100. Cria a Assistência Judiciária no Município de Perdizes integrada ao quadro pessoal da Prefeitura para atendimento aos carentes de justiça gratuita no Município.

CAPÍTULO V

DA GUARDA MUNICIPAL

Art. 101. A Guarda Municipal destina-se à proteção dos bens, serviços e instalações do Município e terá organização, funcionamento e comando na forma da Lei Complementar.

Parágrafo único. À Guarda Municipal, corporação civil destinada ao policiamento administrativo da cidade, compete assegurar a guarda e proteção dos bens públicos.

I. Incluem-se entre as atividades da Guarda Municipal:

a) a proteção dos parques, jardins, monumentos em seus prédios e edifícios públicos;

b) o zelo pelo patrimônio público nos limites do Poder de Polícia do Município;

c) a segurança das autoridades municipais;

d) guardas auxiliares do trânsito para controle nos estacionamentos na área urbana e auxílio do policiamento do trânsito da cidade;

e) guarda de segurança para coadjuvar no policiamento da cidade para as demais atividades não especificadas acima.

II. o uso de arma de fogo pela Guarda Municipal obedecerá ao regulamento pela legislação federal e estadual;

III. a lei que dispuser sobre a Guarda Municipal estabelecerá sua organização e competência.

CAPÍTULO VI

DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 102. O atual Prefeito e Presidente da Mesa da Câmara constituirão, nos órgãos que dirigem, uma Comissão de Inventário que terá finalidade de levantar o inventário dos bens patrimoniais, móveis e imóveis e dos documentos e valores que deverão ser entregues ao novo titular eleito.

Art. 103. A Comissão de que trata o artigo anterior deverá ser instalada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias úteis em relação à data por lei estabelecida para a posse e transmissão do cargo.

Art. 104. Comporá a Comissão de Inventário 03 (três) Servidores da Prefeitura, Câmara Municipal e Autarquias devendo ser a mesma presidida por um dos membros eleitos entre os mesmos.

Parágrafo Único. Deverá ainda participar da Comissão, na qualidade de membro, um ou mais representantes do Prefeito eleito, se este o indicar até a data prevista no art. 103.

Art. 105. Além do levantamento dos bens patrimoniais móveis e imóveis, caberá ainda à Comissão de Inventário providenciar:

§ 1º. para o Prefeito e Presidente da Câmara:

a) o levantamento dos credores discriminando nomes, valores e vencimentos respectivos;

b) o levantamento dos contratos e convênios a serem executados e pagos no exercício subsequente àquele em que se deram as eleições;

c) a relação de processos e papéis a regularizar, com registro de sua natureza, indicação dos responsáveis e valores respectivos;

d) relação dos documentos existentes em cofre;

e) relação das contas bancárias e os valores dos respectivos saldos com as conciliações, se necessárias.

§2º. No caso de Presidente da Câmara, acrescentar-se-á as relações e listagens referidas no § 1º deste artigo, os seguintes dados:

a) levantamento dos bens municipais sob responsabilidade da Câmara;

b) relação dos livros de que a Câmara dispuser.

Art. 106. Concluídos os trabalhos da Comissão, o Presidente e demais membros rubricarão todas as peças e relações produzidas, que passarão a fazer parte integrante do termo de transmissão de cargo.

TÍTULO III

DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

SEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 107. O Município poderá instituir os seguintes tributos:

I. impostos;

II. taxas;

III. contribuição de melhoria.

Parágrafo Único. A legislação municipal sobre a matéria tributária respeitará as disposições da Lei Complementar Federal:

I. sobre conflito de competência;

II. regulamentação às limitações constitucionais do poder de tributar;

III. as normas gerais sobre:

a) definição de tributos e suas espécies, bem com fatos geradores, base de cálculos e contribuintes de impostos;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributária;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo pelas sociedades cooperativas.

IV. Lei Complementar poderá estabelecer critérios especiais de tributação com o objetivo de prevenir desequilíbrios da concorrência, sem prejuízo da competência da União, por lei, estabelecer normas de igual objetivo.

Art. 108. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas aos contribuintes é vedado ao Município:

I. exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II. instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão da ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos e direitos;

III. cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

IV. utilizar tributo, com efeito, de confisco;

V. estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meios de tributos intermunicipais, ressalvando a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Município;

VI. instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviço da União ou do Estado;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços de Partidos Políticos, inclusive suas Fundações, das Entidades Sindicais dos Trabalhadores, das Instituições de Educação e de Assistência Social Sem Fins Lucrativos, entendidos os requisitos em lei;

d) livros, jornais e periódicos;

VII. estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

VIII. qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária, exceto em caso de calamidade pública ou grande relevância social, mediante lei.

§ 1º. A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às Autarquias e às Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º. As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c'", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 3º. A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que indicam sobre mercadorias e serviços.

Art. 109. As empresas responsáveis pelos serviços de água, esgoto, energia elétrica, telefone e outros serviços não poderão efetuar instalações em propriedades que não estejam em situação regular com o fisco municipal.

§ 1º. As empresas que prestam serviços de água, esgoto e outros serviços que gerem danificações ao patrimônio público na execução de suas tarefas, ficam obrigadas a comunicar à Prefeitura o início dos trabalhos para que esta autorize e sejam ressarcidos pela operante os prejuízos oriundos das mesmas obras.

§ 2º. A prova de situação regular referida no *caput* deste artigo, será a Certidão Negativa de Débitos relativos ao imóvel a ser beneficiado, fornecido pelo órgão competente da Prefeitura.

§ 3º. Fica o Poder Público Municipal obrigado a fornecer Certidão referente ao parágrafo anterior, gratuitamente, às pessoas carentes devidamente comprovadas através de atestado de pobreza assim
como pessoas cujas residências não foram cadastradas por ato retardatário da Administração Municipal.

SEÇÃO II

DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 110. A receita municipal será constituída da arrecadação de tributos municipais, de participação em impostos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 111. Pertencem ao Município:

I. o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos a qualquer título, pelo Município, suas Autarquias e Fundação por ele mantidas;

II. 50% (cinquenta por cento) do produto de arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados do território municipal;

III. 50% (Cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial, rural relativamente aos imóveis situados no Município;

IV. 70% (setenta por cento) do produto da arrecadação do imposto da União sobre operações de crédito, câmbio e seguro ou relativas a títulos ou valores mobiliários, incidentes sobre o ouro, observado o disposto no artigo 153, § 5º da Constituição Federal;

V. 25% (vinte por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transportes interestaduais e intermunicipais e de comunicação;

VI. pertencendo ao Município 25% (vinte e cinco por cento) do ICMS, este também ficará responsável em conjunto com o fisco estadual ou isoladamente se assim convier, fiscalizar e autuar o comércio quando da emissão da nota fiscal.

Parágrafo único. A Lei Estadual que dispuser sobre repetição tributária do ICMS assegurará, no mínimo que ¾ (três quartas partes) serão na proporção do valor adicionados nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços realizados em seu território.

Art. 112. A União entregará ao Município através do Fundo de Participação dos Municípios em transferências mensais na proporção do índice apurado pelo Tribunal de Contas da União, a sua parcela dos 22,5 % (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento) do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, deduzindo o montante arrecadado na fonte e pertencente a Estados e Municípios.

Art. 113. O Estado repassará ao Município a sua parcela dos vinte e cinco por cento relativa dos 10% (dez por cento) que a União lhes entregar do produto da arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados, na forma do parágrafo único do art. 111.

Art. 114. A fixação dos preços públicos devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais será feita pelo Prefeito mediante edição de Decreto.

Parágrafo único. As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 115. Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura Municipal sem prévia notificação.

§ 1º. Considera-se notificação a entrega de aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da Lei Complementar prevista no artigo 146 da Constituição Federal.

§ 2º. O lançamento do tributo cabe recursos ao Prefeito assegurado para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias contando da notificação.

Art. 116. A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro em virtude de complexidade do Município, a Prefeitura a seu crédito intensificará a fiscalização para detectar possíveis sonegadores.

Parágrafo único. A inadimplência dos impostos municipais incorre no acréscimo de juros e outras cominações legais.

Art. 117. Nenhuma despesa será onerada ou satisfeita sem que exista recursos disponíveis e crédito votado pela Câmara Municipal, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

Art. 118. Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 119. A disponibilidade de caixa do Município, de suas Autarquias, Fundações, das Empresas por ele controladas será depositada em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

Art. 120. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos ao Município nesta seção, neles compreendidos os adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos:

I. ao pagamento de seus créditos inclusive de suas Autarquias;

II. ao cumprimento do disposto no art. 198, §2º, II E III da Constituição Federal.

Art. 121. Caberá à Lei Complementar Federal:

I. definir valor adicionado para fins do disposto no art. 111, parágrafo único;

II. estabelecer normas sobre a entrega dos recursos, especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos de que trata o art. 112, objetivando promover o equilíbrio socioeconômico entre Estado e Município;

III. dispor sobre o acompanhamento pelo Município do cálculo das quotas e da liberação das participações previstas nos arts. 111 e 112.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos Fundos de Participação a que alude o inciso II.

SEÇÃO III

DO ORÇAMENTO

Art.122. A elaboração e execução da lei orçamentária anual e do plano plurianual obedecerão a Constituição Federal, a Constituição do Estado nas normas de direito financeiro e orçamentário e nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único. O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 123. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I. o plano plurianual;

II. as diretrizes orçamentárias;

III. os orçamentos anuais.

§ 1º. A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, os objetivos e metas da Administração Municipal Direta e Indireta, abrangendo os programas de manutenção e expansão das ações de governo e nenhum investimento, cuja execução ultrapasse o exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão.

§ 2º. Obedecerão às disposições de Lei Complementar Federal específica a Legislação Municipal referente a:

I. exercício financeiro;

II. vigência, prazos, elaboração e organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

III. normas de gestão financeira e patriarcal da administração direta e indireta bem como instituições de fundos.

Art. 124. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, à lei de diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual, bem como aos créditos adicionais, serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças a qual caberá:

I. examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II. examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimento e exercer o acompanhamento de fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara.

§ 1º. As Emendas serão apresentadas à Comissão que sobre elas emitirá parecer, e só poderá ir ao plenário para votação, quando aprovadas por maioria de seus membros.

§ 2º. As Emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que modifiquem, somente podem ser aprovados caso:

I. sejam compatíveis com plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II. indiquem os recursos necessários admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço de dívidas.

III. sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º. Os recursos que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizadas, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares com prévia e específica autorização legislativa.

§ 4º. As Emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

Art. 125. A Lei de Diretrizes Orçamentárias de caráter anual compreenderá:

I. as prioridades e metas da Administração Municipal;

II. as orientações para elaboração da lei orçamentária anual;

III. Os ajustamentos do plano plurianual decorrentes de reavaliação de realidade econômica e social do Município;

IV. as disposições sobre alteração da legislação tributária;

V. as aplicações dos agentes financeiros de fomento com a apresentação de propriedades;

VI. a projeção das despesas de capital para o exercício financeiro subsequente;

VII. disporá também sobre:

a) equilíbrio entre receitas e despesas;

b) critérios e forma de limitação de empenho a ser efetivada nas hipóteses previstas no art. 9º e no inciso II, do § 1º do art. 31 da Lei Complementar nº101/2000;

c) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

d) total das despesas fixas da unidade orçamentária do Poder Legislativo que será de 7% (sete por cento) do orçamento total do Município;

e) orçamento do Poder Legislativo;

f) envio do orçamento do Poder Legislativo até trinta dias antes do prazo de envio do orçamento geral do Município pelo Poder Executivo à Câmara;

g) vedação de modificação do orçamento do Poder Legislativo pelo Poder Executivo;

h) demais condições e exigências para a transferência de recursos a entidades públicas e privadas.

§1º. A base de cálculo para efeito de aplicação de percentual a ser aplicado com base na EC 58/2009, para se determinar o valor da dotação orçamentária pertencente ao Poder Legislativo no exercício e que será transferida pelo Poder Executivo em forma de duodécimos mensais, serão os tributos abaixo definidos sem qualquer abatimento ou exclusão:

1. RECEITAS TRIBUTÁRIAS - IMPOSTO (IPTU, IRRT, ITBI, ISSQN) taxas, contribuição de melhorias, juros e multa de dívida ativa tributária;

2. RECEITAS DE TRANSFERÊNCIA - transferência da União (FPM, ITR, IOF sobre ouro, ICMS, CIDE) e transferência do Estado (ICMS, IPVA, IPI EXPORTAÇÃO).

§ 2º. O Chefe do Poder Executivo repassará obrigatoriamente ao Poder Legislativo até o dia vinte de cada mês, sob pena de responsabilidade, em forma de duodécimos, o valor apurado conforme o parágrafo primeiro deste artigo, que não poderá ser inferior ao percentual definido pela Constituição Federal aplicado sobre as receitas efetivamente realizadas no exercício anterior sem qualquer exclusão ou abatimento.

§ 3º. O Poder Legislativo enviará ao Executivo apenas para afeito de incorporação, o seu orçamento, até trinta dias antes do envio do projeto de lei orçamentária anual à Câmara, que importará no percentual constitucional aplicado ao Município para efeito de despesas do Legislativo em relação ao orçamento geral, não podendo o orçamento do Legislativo ser inferior a este, proibida a sua alteração, sob pena de responsabilidade.

§ 4º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a repassar as diferenças dos duodécimos pertencentes ao Legislativo durante o exercício financeiro, caso o tenha feito a menor em qualquer dos meses por influência de arrecadação, procedendo-se a compensação nos meses seguintes e proporcionalmente aos repasses feitos a menor, sendo obrigatória a sua transferência integral até o final do exercício proibindo qualquer desconto ou abatimento no valor do repasse seja ele de qualquer natureza.

Art. 126. A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I. o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta;

II. o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social, com direito a voto;

III. o orçamento da seguridade social abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração Direta e Indireta bem como os fundos instituídos pelo Poder Público;

IV. o programa analítico de obras especificando as Secretarias e os Departamentos.

§1º. os orçamentos previstos nos incisos I e II deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reproduzir desigualdade entre distritos, bairros e regiões segundo critério populacional.

§ 2º. A Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação das despesas, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e a contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita nos termos da lei.

§ 3º. O Poder Legislativo através do seu Presidente poderá, por meio de Decreto, suplementar as dotações orçamentárias deste Poder por anulação, transferência ou remanejamento de dotação dentro de cada projeto, atividade ou operações especiais, sem alterar os valores globais consignados na lei de orçamentos, vedada qualquer alteração neste pelo Poder Executivo.

Art. 127. O Prefeito enviará à Câmara no prazo consignado no art. 137, I,"b" e II, "c", a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

§ 1º. O não cumprimento do disposto no "*Caput*" deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independente do envio da proposta, da competente lei dos meios, tomando por base a Lei Orçamentária Anual em vigor.

§ 2º. O Prefeito poderá enviar mensagens à Câmara para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação pela Comissão de Orçamento e Finanças da parte que deseja alterar.

Art. 128. A Câmara não entrará em recesso sem a aprovação dos projetos de leis orçamentárias.

Art. 129. O Chefe do Poder Legislativo encaminhará até o dia 30 de julho à Prefeitura Municipal a respectiva proposta de orçamento da Câmara Municipal, exclusivamente para efeito de consolidação na proposta de orçamento do Município, vedada qualquer modificação.

Parágrafo único. Fica o Chefe do Poder Legislativo autorizado a expedir por Decreto o quadro de detalhamento de despesas referente ao orçamento da Câmara Municipal.

Art. 130. A Câmara de Vereadores não poderá rejeitar totalmente o projeto de lei orçamentária anual enviado pelo Executivo, podendo o Prefeito enquanto não aprovado o orçamento anual expedir Decreto Especial para abertura de créditos, à base de um doze avos por mês do total da proposta orçamentária, ficando tais Decretos sujeitos ao *ad referendum* do Legislativo até a aprovação final do projeto da LOA.

Art. 131. Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariem o disposto neste capítulo, as regras do processo legislativo.

Art. 132. O orçamento será uno, incorporando-se obrigatoriamente na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos incluindo-se discriminadamente na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 133. O orçamento não conterá dispositivos estranhos à previsão da receita nem à fixação da despesa anteriormente autorizada.

§ 1º. Não se incluem nessa proibição a:

I. autorização para abertura de créditos suplementares;

II. contratação de operações de créditos, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 2º. São vedados:

I. o início de programas ou projetos não resolvidos na Lei Orçamentária Anual;

II. a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os critérios orçamentários ou adicionais;

III. a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressaltadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovadas pela Câmara por maioria absoluta;

IV. a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesas ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 113 e 114, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde e para a manutenção do ensino, como determinado respectivamente, pelos arts. 198, §2º e 212 da Constituição Federal e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita previstas no artigo 127, §3º, bem como o disposto no § 6º deste artigo;

V. abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI. a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

*VII.*a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII. a utilização sem autorização legislativa específica de recursos dos orçamentos fiscais e de seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de Empresas, Fundações e Fundos, inclusive os mencionados no artigo 128 desta Lei Orgânica;

IX. a instituição de Fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 3º. Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize, sob pena de crime de responsabilidade.

§4º. Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reaberto nos limites de seus saldos, serão incorporados no orçamento do exercício financeiro subsequente.

§5º. A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes de calamidade pública, pelo Prefeito.

§6º. É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se refere o art. 107, e dos recursos de que tratam os arts. 111 e 112, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta.

Art. 134. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês.

§1º. O total das despesas fixadas da unidade orçamentária do Poder Legislativo será de 7% (sete por cento) do orçamento do Município de acordo com os índices previstos no art. 29-A, da Constituição Federal, por faixa de habitantes.

§2º. O valor percentual previsto no parágrafo anterior corresponde à receita efetivamente arrecadada no exercício anterior, de acordo com o que preceitua a parte final do art. 29-A, da Constituição Federal.

§3º. A receita para cálculo do valor percentual do orçamento do Poder Legislativo é a prevista no art. 110, combinado com os parágrafos 1º a 4º do art. 125 desta Lei Orgânica.

Art. 135. A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida, só se admitindo pessoal se houver dotação orçamentária suficiente e prévia autorização legal.

§1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, pelos órgãos e entidades da Administração Direta ou Indireta, mantidas pelo Município, somente poderão ser feitas se:

I. houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II. houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

§2º. Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

I. de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II. relativas a incentivos à demissão voluntária.

§3º. A repartição dos limites globais desse artigo não poderá exceder os seguintes percentuais:

I. 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas, quando houver;

II. 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

SUBSEÇÃO I

DOS PRAZOS

Art. 136. O Poder Executivo fará publicar na imprensa oficial do Município, quando houver, pela internet e no local de costume:

I. mensalmente, o balancete resumido da receita e despesa;

II. mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos das outras entidades públicas, discriminadamente por distritos;

III. anualmente, até 15 de março, pelo órgão oficial do Estado, as contas de administração constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais em forma sintética;

IV. o relatório resumido da execução orçamentária e os relatórios de gestão fiscal que trata os artigos 52 e 54, combinado com o artigo 63, todos da Lei Complementar 101/2000.

Parágrafo Único. Ao Poder Legislativo caberá publicar o disposto no inciso IV.

Art. 137. Os projetos de lei orçamentárias de que trata esta Lei Orgânica deverão obedecer aos seguintes prazos para encaminhamento e apreciação:

I. para o primeiro ano da nova legislatura:

a) o plano plurianual com entrada na Câmara até o dia 31 de agosto e devolução dia 15 de dezembro do mesmo ano;

b) as diretrizes orçamentárias com entrada até o dia 15 de abril e devolução até o dia 30 de junho do mesmo ano;

c) o orçamento anual com entrada até o dia 30 de setembro e devolução até o dia 15 de dezembro do mesmo ano.

II. para os demais anos da legislatura:

a) as diretrizes orçamentárias com entrada até o dia 15 de maio e devolução até o dia 30 de junho de cada ano;

b) os orçamentos anuais com entrada até o dia 31 de outubro e devolução até o dia 15 de dezembro de cada ano.

TÍTULO IV

DA ORDEM ECONÔMICA

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 138. O Município de Perdizes, na sua circunscrição territorial e dentro de sua competência constitucional, assegura a todos dentro dos princípios da ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano e da livre iniciativa, existência digna, observado os seguintes princípios:

I. autonomia municipal;

II. propriedade privada;

III. função social da propriedade;

IV. livre concorrência;

V. defesa do consumidor;

VI. defesa do meio ambiente;

VII. redução das desigualdades regionais sociais;

*VIII.*busca de pleno emprego;

IX. tratamento favorecido para as empresas brasileiras e capital nacional de pequeno porte e microempresas.

§ 1º. É assegurada a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica independentemente de autorização pelos Órgãos Públicos Municipais, salvo nos casos previstos em lei.

§ 2º. Na aquisição de bens e serviços o Poder Público Municipal dará o tratamento preferencial, na forma da lei, às empresas brasileiras de capital nacional principalmente de pequeno porte.

§ 3º. A exploração direta da atividade econômica pelo Município através de Empresa Pública, Sociedade de Economia Mista e suas subsidiárias, só será permitida em caso de relevante interesse coletivo na forma da Lei Complementar, observadas as seguintes exigências dentre outras:

I. Regime Jurídico das Empresas Privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias;

II. proibições de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado;

III. subordinação a uma Secretaria Municipal;

IV. adequação da atividade ao plano diretor, ao plurianual e às diretrizes orçamentárias;

V. orçamento anual provado pela Câmara Municipal.

Art. 139. A prestação de serviços públicos pelo Município, diretamente ou sob regime e concessão ou permissão, será regulada em Lei Complementar que assegurará:

I. a exigência de licitação em todos os casos;

II. definição do caráter especial dos contratos de concessão ou permissão, casos de prorrogação, condições de caducidade, forma de fiscalização e rescisão;

III. os direitos dos usuários;

IV. a política tarifária;

V. a obrigação de manter serviços de boa qualidade;

VI. mecanismos de fiscalização pela comunidade e usuários.

Art. 140. O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Art. 141. O Município formulará programas de apoio e fomento das empresas de pequeno porte, microempresas e cooperativas de pequeno porte, microempresas e cooperativas de pequenos produtores rurais, industriais, comerciais ou de serviços, incentivando o seu fortalecimento através da simplificação das exigências legais, do tratamento fiscal diferenciado e de outros mecanismos previstos em lei.

Art. 142. Incumbe ao Município dar a mais ampla divulgação dos balanços, orçamentos, contratos públicos e concursos.

§ 1º. São instrumentos de transparência da gestão fiscal aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias, as prestações de contas e respectivo parecer prévio; o relatório resumido da execução orçamentária, o relatório de gestão fiscal e as versões simplificadas desses documentos.

§ 2º. A transparência será assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§ 3º. As contas apresentadas pelo Prefeito ficarão disponíveis durante todo exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

§ 4º. Qualquer pessoa física ou jurídica terá acesso a informações referentes à:

I. quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II. quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA URBANA

SEÇÃO I

CONSIDERAÇOES GERAIS

Art. 143. Caberá ao Município formular e executar a política urbana conforme diretrizes fixadas no plano diretor, tendo por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais, assim como a garantia do bem-estar social dos seus habitantes, bem como pelo acesso de todos os cidadãos à moradia, transporte, água potável, esgotos sanitários, drenagem, energia elétrica, coleta de lixo, educação, comunicação, saúde, creche, segurança e ao lazer.

§ 1º. A propriedade urbana cumpre a função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

§ 2º. É facultado ao Município, mediante lei especifica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena de, sucessivamente:

I. parcelamento ou edificação compulsórios;

II. imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III. desapropriação com pagamento mediante títulos da divida ativa pública, de emissão previamente aprovada pela Câmara Municipal, com prazo de resgate de 10 (dez) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§ 3º. À Câmara Municipal caberá aprovar o plano diretor do Município que será instrumento básico da política de desenvolvimento e ordenar a expansão urbana, com auxílio de órgão técnico.

Art. 144. A política de desenvolvimento urbano visa a assegurar, entre outros, os seguintes objetivos:

I. a urbanização e regularização de loteamentos;

II. a preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente e da cultura;

III. a criação e a manutenção de parques de interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e de utilização pública;

IV. a utilização racional do território e dos recursos naturais, mediante controle da implementação e funcionamento de atividades industriais, comerciais, residenciais e viárias.

Art. 145. O plano diretor disporá, entre outras matérias, sobre:

I. normas relativas ao desenvolvimento urbano;

II. política de formulação de planos setoriais;

III. critério de parcelamento, uso e ocupação do solo e zoneamento, prevendo áreas destinadas a moradias populares, com facilidade de acesso aos locais de trabalho, serviços e lazer;

IV. proteção ambiental.

Parágrafo Único. O controle do uso e ocupação do solo urbano implica, entre outras, nas seguintes medidas:

I. regulamentação do zoneamento;

II. especificação dos usos do solo, permitidos ou permissíveis em relação a cada área, zona ou bairro da cidade;

III. aprovação ou restrição de loteamentos;

IV. controle das construções urbanas;

V. proteção da estética da cidade;

VI. preservação das paisagens, dos monumentos, da história da cultura da cidade;

VII. controle da poluição.

Art. 146. As terras públicas não utilizadas ou subutilizadas e as discriminadas serão prioritariamente destinadas a programas habitacionais à população de baixa renda, respeitando as normas estabelecidas pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Art. 147. É obrigação do Município manter atualizado os respectivos cadastros imobiliários de terras públicas.

*Art. 148.*O Município deverá organizar sua Administração e exercer suas atividades dentro de um processo de planejamento permanente.

Art. 149. Nas áreas públicas urbanas onde já existam construções e moradias é obrigação do Município cadastrar e cobrar os impostos conforme a lei.

Art. 150. Nenhuma área pertencente ao Município inclusive de loteamentos, poderá ser doada ou conveniada sem aprovação da Câmara Municipal.

Parágrafo Único. É de iniciativa do Poder Executivo os projetos de doações no referido artigo.

Art. 151. O Poder Público Municipal dará apoio à criação de cooperativas e outras formas de organizações que tenham por objetivos a realização de programas de habitação popular, colaborando na assistência técnica financeira necessária ao desenvolvimento dos programas de construções e reformas de casas populares.

Parágrafo único. Lei Complementar estabelecerá as formas de participação popular na sua elaboração, garantindo-se a colaboração das entidades profissionais comunitárias e o processo de discussão com a comunidade, divulgação, forma de controle de sua execução e revisão periódica.

Art. 152. Para a elaboração das partes que compõem o plano diretor, em especial as relativas à delimitação das zonas urbanas e agrícolas, sistema viário, zoneamento, loteamento, preservação, renovação urbana, equipamentos, deverão, obrigatoriamente, ser levadas em consideração, entre outras, as seguintes diretrizes:

I. o planejamento global do Município, com vistas:

a) à integração cidade-campo, direcionando-se as diversas áreas e regiões, segundo critérios recomendáveis de ocupação, e na medida do possível, a sua vocação natural, impondo-se restrições de uso coibindo-se adensamento na faixa do território municipal ao longo das divisas com os demais Municípios, destinando a produção agrícola e demais atividades compatíveis de forma a construir um cinturão verde a sua volta;

b) à sua integração à região, em especial, relativamente às funções de interesse comum para facilitar a integração da organização, do planejamento e da execução dessas funções, mediante convênios, nos quais se procurará estipular os usos e atividades recomendáveis para as diversas regiões, tendo-se em vista, principalmente, evitar a conurbação aberta, com uma ocupação e adensamento desordenado.

II. à preservação do meio ambiente, em especial:

a) pela projeção recomendada das novas ligações viárias;

b) pela liberação e implantação ordenada de novos loteamentos, de conjuntos habitacionais e assentamentos populares;

c) pela exploração controlada das atividades econômicas que agridam o meio ambiente, impondo-se a obrigação da recomposição ou recuperação das áreas atingidas ou ainda o seu adequado aproveitamento alternativo.

III. a economia de custos, a funcionalidade e a comodidade urbanas, em especial, pelo planejamento e regulamentação de:

a) sistemas viários ou vias novas em determinadas regiões com liberação concomitante de loteamentos, com projeção coincidente de vias e com cobrança obrigatória da contribuição de melhoria;

b) loteamentos com a implantação de infraestrutura recomendável a cada região e tipo de loteamento;

c) conjuntos habitacionais com a implantação de infraestrutura e equipamentos urbanos e comunitários, a cargo dos responsáveis;

d) condomínios com limitação de sua dimensão em até um quarteirão, entendido este como área compreendida dentro dos segmentos de 4 (quatro) quadras, ressalvados os casos indicados em lei, no interesse da preservação ambiental.

IV. a aplicação, conforme o caso, entre outros, na forma da lei, dos seguintes institutos e instrumentos jurídicos:

a) contribuição de melhoria;

b) desapropriação para reurbanização;

c) pagamento, nas desapropriações amigáveis, mediante concessão de índices construtivos;

d) concessão de índices construtivos aos proprietários de imóveis tombados, aos que sofrerem limitação em razão do tombamento ou aos que cederem aos Municípios imóveis sob preservação.

V. a regularização fundiária mediante estabelecimento de normas especiais de urbanização.

Art. 153. O plano diretor de desenvolvimento Integrado definirá o sistema, diretrizes e bases do planejamento municipal equilibrado, harmonizando-o com o planejamento estadual nacional.

Art. 154. A promulgação do plano diretor se fará por Lei Municipal especifica, aprovada por maioria de dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal, em duas votações intercaladas de dez dias.

Art. 155. Será criado um Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, com representação dos órgãos públicos municipais, entidades profissionais e de moradores, objetivando definir diretrizes e normas, planos e programas submetidos
à Câmara Municipal, além de acompanhar e avaliar as ações do Poder Público, na forma da lei.

Art. 156. O Município, por iniciativa própria ou com a colaboração do Estado, providenciará o estabelecimento de um sistema estatístico, cartográfico e de geologia, que servirá como base para o planejamento.

Art. 157. O planejamento municipal será realizado, na forma da lei, por entidade municipal que sistematizará as informações básicas, coordenará os estudos, elaborará os planos e projetos relativos ao plano diretor e supervisionará a sua implantação.

Art. 158. Aquele que possuir como sua área urbana até 250m², (duzentos e cinquenta metros quadrados), por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

SEÇÃO II

DOS LOTEAMENTOS

Art. 159. Todos os loteamentos do Município de Perdizes são obrigados a citarem na planta original no mínimo 35% (trinta e cinco por cento) da área loteada destinada a área verde, institucional e sistema viário, conforme dispuser a lei.

Art. 160. Fica a Câmara Municipal responsável pelos nomes das ruas e travessas dos loteamentos populares.

Art. 161. As áreas pertencentes ao Município destinadas a loteamentos populares, só poderão ser liberadas com a prévia aprovação da Câmara Municipal.

TÍTULO V

DA ORDEM SOCIAL

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 162. A ordem social tem por base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça social.

Art. 163. O Município de Perdizes assegurará em seus orçamentos anuais a sua parcela de contribuição para financiar a ordem social.

CAPITULO II

DA SAÚDE

Art. 164. A saúde é direito de todos e dever da União, do Estado e do Município, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção e recuperação.

Art. 165. O Poder Executivo submeterá à aprovação da Câmara Municipal projeto de lei estruturando o plano de carreira da área de saúde do Município, que contará obrigatoriamente com a organização administrativa e técnica do órgão municipal de saúde.

Art. 166. São de grandes relevâncias públicas as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público, dispor nos termos da lei sobre a sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Parágrafo Único. Entre os serviços essenciais estão:

I. combate às moléstias contagiosas e infecto-contagiosas;

II. combate ao uso de tóxicos;

III. serviços de assistência à maternidade e infância;

IV. as inspeções médicas aos estabelecimentos de ensino municipal é em caráter obrigatório.

Art. 167. O Município de Perdizes fará parte do Sistema Único de Saúde (SUS), constituído do conjunto de recursos de saúde inter-relacionados e responsáveis pela atenção à população da área territorial do Município, compreendendo o objeto magno do SUS basicamente:

I. descentralização com direção única em cada esfera de Governo (Federal, Estadual e Municipal);

II. atendimento integral com prioridade para as atividades preventivas, embora também no setor assistencial;

III. participação da comunidade, inclusive com presença, no Conselho Municipal de Saúde;

IV. o Município de Perdizes buscará incessantemente contribuições federais e estaduais, garantindo dessa forma verdadeira descentralização.

Art. 168. A assistência à saúde em Perdizes é livre à iniciativa privada.

§ 1º. As instituições privadas poderão participar, de forma complementar, do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos, podendo a lei conceder isenções, em especial, às que prestem serviços de atendimento aos portadores de deficiência.

§ 2º. É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 4º. O Município de Perdizes cumprirá rigorosamente as leis que dispõem sobre as condições e os requisitos acerca de remoção dos órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisas e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados sendo vedado todo o tipo de comercialização.

Art. 169. O Município criará meios e programas de incentivo à doação de sangue ou de órgão mantendo banco de dados dos inscritos para tais fins junto à Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 170. O Município manterá um Fundo de Saúde regulamentado na forma da lei, financiando com recursos orçamentários da Seguridade Social da União, do Estado e do Município, além de outras fontes.

§ 1º. O volume de recursos destinados ao Fundo de Saúde será definido na lei orçamentária.

§ 2º. É vedada a destinação de recursos, auxílio ou subvenção às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 171. Ao SUS compete, além de outras atribuições nos termos da lei:

I. controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos imunológicos, hemoderivados e outros insumos**;**

II. executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde no trabalho;

III. ordenar a formação de recursos humanos na área da saúde;

IV. incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento cientifico e tecnológico;

V. fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e água para o consumo humano;

VI. participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos radioativos;

VII. colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

Art. 172. Fica o Município responsável pelo treinamento do pessoal da área de saúde, inclusive promovendo cursos para atendimento nos postos municipais**.**

Art. 173. Fica assegurado a gratuidade, as ações e serviços de saúde, na forma disposta na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

Parágrafo único. Fica o Município autorizado a estabelecer convênio com os hospitais nele existentes para o atendimento às famílias carentes de Perdizes.

Art. 174. O Município aplicará, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre o produto de arrecadação dos impostos, a que se refere o artigo 107 e dos recursos de que tratam os artigos 110 a 113, desta Lei Orgânica e conforme dispuser a lei.

Art. 175. O Conselho Municipal de Saúde é órgão deliberativo, constituído de representantes das entidades profissionais de saúde, prestadoras de serviços sindicais, associações comunitárias e gestoras do sistema de saúde na forma da lei.

CAPITULO III

ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 176. O Município executará na sua circunscrição territorial, com recursos da seguridade social, consoante normas gerais federais aos programas de ação governamental na área da assistência social.

§ 1º. As atividades beneficentes de assistência social sediada no Município poderão integrar os programas referidos no caput deste artigo.

§ 2º. A comunidade, por meio de suas organizações representativas, participará na formulação das políticas e no controle das ações.

§3º. Ficam os órgãos municipais de assistência social e saúde responsáveis em promover campanhas de controle e assistência à natalidade.

Art. 177. As ações na área social serão custeadas na forma do art 195 da Constituição Federal e organizadas com base nos seguintes princípios:

I. coordenação e execução dos programas de sua esfera pelo Município;

II. participação do povo na formulação das políticas e no controle das ações.

CAPITULO IV

DA EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO E LAZER

Art. 178. O Município promoverá a educação infantil e ensino fundamental, com a colaboração da sociedade e a cooperação técnica e financeira da União e do Estado visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e a sua qualificação para o trabalho.

Art. 179. O Poder Público Municipal na promoção da educação infantil e ensino fundamental observará os seguintes princípios:

I. igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II. garantia do ensino fundamental obrigatório e gratuito, na rede escolar municipal, inclusive para os que dela não tiverem acesso na idade própria;

III. garantia de padrão de qualidade;

IV. gestão democrática do ensino;

V. garantia de prioridade de aplicação no ensino público municipal, de recursos orçamentários do Município, na forma estabelecida pelas Constituições Federal e Estadual;

VI. pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;

VII. atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência na rede escolar municipal;

VIII. atendimento ao educando no ensino fundamental através de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

IX. atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a 05 (cinco) anos de idade.

Art. 180. O Poder Executivo submeterá à aprovação da Câmara Municipal projeto de lei estruturando o sistema municipal de ensino, que contará obrigatoriamente com a organização administrativa e técnico- pedagógica do órgão municipal de educação, bem como projetos de lei complementares que instituam:

I. Estatuto do Magistério Municipal;

II. a organização da gestão democrática do ensino público municipal;

III. o plano municipal plurianual de educação.

Art. 181. A lei definirá os deveres, as atribuições e as prerrogativas do Conselho Municipal de Educação, bem como a forma de eleição e a duração do mandato e seus membros**.**

§ 1º.A lei assegurará, na composição do Conselho Municipal de Educação, a participação efetiva de todos os segmentos sociais envolvidos, direta ou indiretamente, no processo educacional do Município.

§ 2º. São atribuições do Conselho Municipal de Educação, entre outras que a lei dispuser:

I. discutir e aprovar o plano anual de educação para o Município definindo suas prioridades;

II. acompanhar e controlar a execução das ações e serviços dos sistemas, inclusive estabelecendo critérios para a contratação de serviços e apoio;

III. participar da fiscalização de aplicação de recursos destinados à execução das ações e serviços do sistema;

IV. representar ao Ministério Público em defesa do direito à educação, nos termos dispostos em lei;

V. proporcionar, por todos os meios ao seu alcance, o acesso do educando ao sistema de ensino.

§ 3º. A composição do Conselho Municipal de Educação não será inferior a sete e nem excederá a vinte e um membros efetivos.

Art. 182. É direito do professor de ensino público municipal, além dos meios que visem o seu aprimoramento funcional e da sua condição social, a percepção de vencimento mínimo profissional, conforme dispuser a lei.

Art. 183. A gestão democrática da educação será assegurada, dentre outros mecanismos, através da nomeação dos Diretores e Vice-Diretores das unidades escolares do Município, pelo Chefe do Executivo Municipal, que corresponderá a cargos comissionados e de confiança, respectivamente.

Art. 184. O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas do ensino fundamental.

Art. 185. A investidura em cargo do magistério público municipal depende de aprovação prévia em concurso público de prova e títulos.

Art. 186. Aos membros do magistério municipal serão assegurados:

I. plano de carreira com promoção horizontal e vertical mediante critério justo de aferição do tempo de serviço efetivamente trabalhado em função do magistério, bem como do aperfeiçoamento profissional;

II. piso salarial profissional;

III. aposentadoria com vinte e cinco anos de serviço exclusivo do magistério;

IV. participação na gestão do ensino público municipal;

V. Estatuto do Magistério;

VI. garantia de condições técnicas adequadas ao exercício do magistério.

Art. 187. O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos e de transferências governamentais na manutenção e desenvolvimento exclusivo do ensino público municipal.

Parágrafo Único. Não se incluem no percentual previsto neste artigo as verbas do orçamento municipal destinadas às atividades culturais, desportivas e recreativas promovidas pela municipalidade.

Art. 188. As verbas do orçamento municipal de educação serão aplicadas, com exclusividade, na manutenção e ampliação da rede escolar mantida pelo Município, enquanto não forem completamente atendidas as demandas de vagas para ensino público.

Art. 189. O plano municipal de educação plurianual, referir-se-á à educação infantil e ao ensino fundamental, incluindo, obrigatoriamente, todos os estabelecimentos do ensino público sediados no Município.

Art. 190. O Município apoiará, incentivará a valorização, a produção e a difusão das manifestações culturais prioritariamente as diretamente ligadas à sua história, sua comunidade e a seus bens através de:

I. criação, manutenção e abertura de espaços culturais;

II. intercambio cultural e artístico com outros Municípios e Estados;

III. acesso livre aos acervos de bibliotecas, museus e arquivos;

IV. aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura.

Art. 191. Ficam sob a proteção do Município os conjuntos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico tombados pelo Poder Público Municipal.

§ 1º. Os bens tombados pela União ou pelo Estado merecerão idêntico tratamento, mediante convênio.

§ 2º. Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da lei.

§ 3º. As iniciativas para a proteção do patrimônio histórico-cultural serão estabelecidas em lei.

Art 192. O Município fomentará as práticas desportivas formais e não formais, dando prioridade aos alunos de sua rede de ensino e à promoção desportiva dos clubes e associações locais, observados:

I. a autonomia das entidades desportivas e educacionais quanto à sua organização e funcionamento;

II. o lazer ativo como forma de bem-estar e promoção social, saúde, higiene e educação de todas as faixas etárias e sociais da população;

III. o estímulo à construção, manutenção e aproveitamento de instalações e equipamentos desportivos, com destinação de área para atividades desportivas, nos projetos de urbanização, habitacionais e de construção nas escolas;

IV. instalação de equipamentos adequados à prática de exercícios físicos pelos portadores de deficiência física ou mental, em centros de criatividade ou em escolas especiais, públicas ou conveniadas.

Art. 193. O Município de Perdizes incentivará o lazer como forma de promoção e integração social criando para isto espaços para que a comunidade possa desfrutar das atividades de lazer.

Art. 194. O Município auxiliará, dentro do possível, as organizações beneficentes, culturais e esportivas que desenvolvam suas atividades no território.

Art. 195. Os Hinos Nacional e Municipal farão parte do aprendizado dos alunos das escolas municipais, devendo o Poder Executivo imprimir e distribuir periodicamente sua letra e exigir sua execução.

Art. 196. O Sistema de Ensino a Distancia (EAD) será articulado com o Sistema Municipal de Ensino e implementado pelo órgão responsável.

Art. 197. O Município assegurará a todos os profissionais do magistério a capacitação permanente para o trabalho, cursos de reciclagem e outros congêneres.

Parágrafo Único. O Município destinará recursos financeiros aos professores que necessitam deslocar-se para outros Municípios em busca de cursos de aperfeiçoamento e reciclagem, de interesse da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 198. O Município orientará e estimulará por todos os meios a educação física que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxilio do Município.

Art. 199. O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, os clubes de esportes amadores, nos termos da lei, sendo que estes juntamente com os colégios terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

CAPITULO V

DA FAMÍLIA, DOS DEFICIENTES, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 200. O Município dispensará proteção especial à família e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família**.**

§ 1º. Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para celebração do casamento, conforme dispuser a lei.

§ 2º. A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos deficientes, às crianças e aos adolescentes.

§ 3º. No âmbito de sua competência, lei municipal disporá sobre a adaptação dos logradouros, transporte público coletivo e dos edifícios de uso público, a fim de garantir o acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 4º. Compete ao Município suplementar a legislação federal e estadual, dispondo sobre a proteção à infância, à juventude, ao idoso e aos portadores de deficiência física, sensorial e mental.

§ 5º. Para execução do previsto neste artigo serão adotados, entre outras, as seguintes medidas:

I. amparo às famílias de baixa renda;

II. ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;

III. estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

IV. colaboração com as entidades de assistência social;

V. amparo às pessoas idosas, assegurando a sua participação na comunidade, defendendo a sua dignidade e bem-estar garantindo-lhe o direito à vida;

VI. assegurar, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar, à criança e ao adolescente, o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social em condições de liberdade e de dignidade;

VII. garantir, com absoluta prioridade, à criança e ao adolescente, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade familiar e comunitária;

VIII. colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios na consecução das diretrizes da política de atendimento estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente;

IX. são diretrizes da política de atendimento municipal à criança e ao adolescente:

a) criação de conselhos municipais;

b) criação e manutenção de programas específicos observada a descentralização política-administrativa;

c) manutenção de fundos municipais vinculados aos respectivos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente;

d) facilitar a integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, preferencialmente em um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial a adolescente, a quem se atribua o ato infracional;

e) mobilização da opinião pública no sentido da indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade;

f) criação do Conselho Tutelar, na forma estabelecida em lei, observada a legislação federal e estadual.

X. São diretrizes da política de atendimento municipal ao idoso:

a) políticas sociais básicas;

b) políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que necessitarem;

c) serviços especiais de prevenção e atendimento às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

d) serviço de identificação e localização de parentes ou responsáveis por idosos abandonados em hospitais e instituições de longa permanência;

e) proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos dos idosos;

f) mobilização da opinião pública no sentido da participação dos diversos segmentos da sociedade no atendimento ao idoso;

g) criação do Conselho Municipal do Idoso, na forma estabelecida em lei, observada a legislação federal e estadual.

Art. 201. O Município promoverá o apoio necessário aos idosos e deficientes para fins de recebimento do salário mínimo mensal, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal.

Art. 202. Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

Art. 203. O Município criará programas de atendimento especializado para os portadores de excepcionalidade, bem como de deficiência e de integração dos portadores desta, mediante treinamento dos que forem adolescentes, para o trabalho, a convivência e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

CAPITULO VI

DA COLABORAÇÃO POPULAR

SEÇÃO I

DISPOSIÇOES GERAIS

Art. 204. Além da participação dos cidadãos, nos casos previstos nesta Lei Orgânica, será admitida e estimulada a colaboração popular em todos os campos de atuação do Poder Público.

§ 1º. O disposto neste capítulo tem fundamento nos artigos 5º, XVII e VIII, 29, X e XI, 174 §2º e 194, entre outros da Constituição Federal.

SEÇÃO II

DAS ASSOCIAÇÕES

Art. 205. A população do Município de Perdizes poderá organizar-se em associações, observada as disposições da Constituição Federal e da Estadual, desta Lei Orgânica, da legislação aplicável e de estatuto próprio, o qual, além de fixar o objetivo da atividade associativa, estabeleça entre outras vedações:

a) atividades político-partidárias;

b) participação de pessoas residentes ou domiciliadas fora do Município, ou ocupantes de cargos de confiança da Administração Municipal**;**

c) discriminação a qualquer título.

§ 1º. Nos termos deste artigo poderão ser criadas associações com os seguintes objetivos, entre outros:

I. proteção e assistência à criança, ao adolescente, aos desempregados, aos portadores de deficiências, aos pobres, aos idosos, à mulher, à gestante, aos doentes e aos presidiários;

II. representação dos interesses dos moradores de bairros e distritos, de consumidores, de donas de casa, de pais de alunos, de alunos, de professores e de contribuintes;

III. colaboração com a educação e a saúde;

IV. proteção e conservação da natureza e do meio ambiente;

V. promoção e desenvolvimento da cultura, das artes, dos esportes e do lazer.

§ 2º. O Poder Público incentivará a formação das associações com objetivos diversos dos previstos no parágrafo anterior, sempre que houver o interesse social, priorizando a colaboração comunitária e a participação popular na formulação e execução de políticas públicas.

§ 3º. As sociedades, que receberem auxílios financeiros do Município, ficam obrigadas a prestarem contas anualmente ou mensal, se for o caso, à Câmara Municipal com os devidos balancetes do auxilio recebido.

§ 4º. O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior implicará na anulação imediata do convênio celebrado, ficando a beneficiada obrigada a restituir os valores já recebidos, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

SEÇÃO III

DAS COOPERATIVAS

Art. 206. Respeitados o disposto na Constituição Federal e do Estado, desta Lei Orgânica e da legislação aplicável poderão ser criadas cooperativas para o fomento de atividades nos seguintes setores:

I. agricultura, pecuária e pesca;

II. construção de moradias;

III. abastecimento urbano e rural;

IV. crédito;

V. assistência jurídica.

Parágrafo Único. Aplicam-se às cooperativas, no que couber, o previsto no parágrafo segundo do artigo anterior.

Art. 207. O Poder Público Municipal estabelecerá programas de apoio à iniciativa popular que objetive implementar a organização da comunidade local de acordo com as normas deste capítulo.

Art. 208. O Poder Público Municipal estabelecerá a colaboração popular para a organização de mutirões de colheitas, de roçado, de plantio, de construção e outros, quando assim recomendar o interesse da comunidade diretamente beneficiada e após ser apreciada pela Câmara Municipal.

CAPITULO VII

DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 209. Compete ao Município, por seu Executivo Municipal e mediante aprovação da Câmara fixar diretrizes para implementação de um sistema de saneamento básico segundo as diretrizes estaduais e federais instituídas.

Art. 210. É direito de todo cidadão o acesso aos serviços de saneamento básico, entendidos fundamentalmente como de saúde pública, compreendendo abastecimento de água, serviço de esgotos, coleta e depósito de lixo, drenagem urbana de águas pluviais e atividades de fiscalização de qualidade de alimentos oferecidos ao consumo da população.

Art. 211. É facultado aos órgãos públicos prestadores dos serviços compreendidos no saneamento básico, cobranças de taxas ou tarifas sem execução dos serviços na forma da lei, desde que:

I. não impeçam o acesso universal aos serviços, respeitadas a incapacidade de pagamento da parcela carente da população;

II. atendam as diretrizes de promoção da saúde pública.

Art. 212. Nos planos sob responsabilidade do Poder Público Municipal, devem constar metas e dotações orçamentárias para a solução dos problemas decorrentes da falta de saneamento básico.

CAPITULO VIII

DO TRANSPORTE COLETIVO

Art. 213. O sistema de transporte coletivo é um serviço público essencial a que todo cidadão tem direito.

Art. 214. Ao Poder Público compete a prestação do serviço de transporte coletivo à sua população urbana e rural, ou sob regime de concessão ou permissão, observadas e obedecidas as disposições do artigo 175 e incisos da Constituição Federal vigente.

§ 1º. A permissão ou concessão para a exploração do serviço não poderá ser em caráter de exclusividade.

§ 2º. Os planos e transportes devem priorizar o atendimento à população de baixa renda.

§ 3º. A fixação de tarifas deverá contemplar a remuneração dos custos operacionais e do investimento, compreendendo a qualidade dos serviços e o poder aquisitivo da população.

§ 4º. A lei estabelecerá os casos de isenção de tarifas, padrão de segurança e manutenção, horário, itinerários e normas de proteção ambiental, além das formas de cumprimento de exigências constantes do plano diretor e de participação popular.

Art. 215. O Município de Perdizes deverá permitir ou conceder o serviço de transporte coletivo urbano e/ou rural regulamentar por linha ou itinerário, número de ônibus disponíveis diariamente e intervalos de tempo e permanência no terminal urbano.

Parágrafo Único. O Município deverá dispor de um quadro de itinerários de transporte coletivo urbano e rural, sempre atualizado para efeito de sua fiscalização e o concessionário deverá fixar no interior dos seus veículos o mesmo quadro, de acordo com os seus itinerários, para acompanhamento e fiscalização do usuário nesse sentido.

Art. 216. O Município em convênio com o Estado promoverá programas de educação para o trânsito.

Art. 217. A majoração das tarifas de transporte coletivo deverá ser referendada pela Câmara Municipal.

Art. 218. Compete ao Município de Perdizes a fiscalização dos serviços de transporte coletivo na órbita da sua jurisdição, consistente na exigência da sua prestação em caráter geral, permanente, regular, eficiente e com tarifas módicas**.**

§ 1º. Como finalizador dos serviços de transporte coletivo, a Administração Pública está investida dos Poderes necessários para verificar a administração, a contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros, principalmente para conhecer a rentabilidade do serviço, fixar as tarifas justas e punir as infrações regulamentares e contratuais;

§ 2º. Poderá, ainda, a Administração Pública intervir, quando o serviço estiver sendo prestado deficientemente aos usuários ou quando ocorrer paralisação indevidamente.

Art. 219. A gratuidade do transporte coletivo será obrigatória conforme dispuser a lei.

Art. 220 . A Administração Pública deverá dispor de lei complementar reguladora das atividades do transporte coletivo no Município de Perdizes, observadas as disposições constitucionais pertinentes e na presente Lei Orgânica.

Parágrafo Único. Competirá ao Município de Perdizes a construção, preservação e conservação de vias de acesso e estradas às comunidades urbana e rural, para o perfeito atendimento do serviço de transporte coletivo podendo os seus concessionários recusarem-se à prestação desse serviço, quando tais vias não oferecerem, comprovadamente, as mínimas condições de trânsito evitando riscos de acidentes para os usuários e prejuízos para as empresas concessionárias, decorrentes do uso de seus veículos, estando nesses casos, isentos de qualquer punibilidade regulamentar nem contratual**.**

CAPITULO IX

DO MEIO AMBIENTE

Art. 221. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e do uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo ao Município e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para a presente e futuras gerações**.**

Art. 222. Na proteção ao meio ambiente e o uso ecológico adequado à autossustentação dos recursos o Município, na definição de sua política e desenvolvimento econômico e social, observará como um de seus princípios fundamentais naturais.

Art. 223. São vedados no território do Município:

I. a localização em zona urbana, de atividades industriais que causem poluição de qualquer espécie e produzem danos à saúde pública e ao meio ambiente;

II. o lançamento de resíduos e objetos poluentes de qualquer natureza, provenientes de hospitais, indústrias e residências, sem o devido tratamento nos cursos mananciais de água;

III. o desmatamento nas áreas adjacentes às nascentes, rios e mananciais de água;

IV. a instalação de aterros sanitários e depósitos de lixo conforme dispuser a lei.

Art. 224. Cabe ao Município, suplementarmente, estabelecer critérios e programas de preservação do meio ambiente, bem como estabelecer programas de combate à poluição já existente.

Art. 225. Demarcação e preservação das estações ecológicas no território do Município.

§ 1º. Não será permitido os desmatamentos em todo o Município e o não cumprimento deste inciso acarreta em cumprimento de pena a ser determinada em lei.

§ 2º. Não será permitida a atividade predatória no Município.

§ 3º. É proibida a pesca profissional e a caça em qualquer de suas modalidades em todo o território municipal.

Art. 226. Da vegetação do Município de Perdizes:

I. não será permitido canalizar esgotos para dentro dos rios, lagos e lagoas;

II. dos rios nascentes de água potável que servem para o abastecimento da população, passam a ser considerados patrimônio público municipal.

Art. 227. O Município obriga-se através de seus órgãos da Administração Direta e Indireta, além do já estabelecido nas Constituições Federal e Estadual, a:

I. elaborar programas de apoio à atividade agrária garantindo por meio da preservação da vegetação, que a população dedicada a esta atividade não sofra interrupção à sua subsistência;

II. promover meios necessários para evitar a agricultura e pecuária predatória;

III. promover conscientização pública para defesa do meio ambiente e estabelecer um programa sistemático de educação sanitária e ambiental em todos os níveis de ensino e nos meios de comunicação de massa;

IV. estimular e promover, na forma da lei, o reflorestamento ecológico em áreas degradadas objetivando, especialmente, a proteção do cerrado bem como a fixação de índices mínimos de cobertura vegetal;

V. estimular e promover na forma da lei a arborização urbana utilizando-se, preferencialmente, de essências nativas, regionais e espécies frutíferas;

VI. controlar e fiscalizar a produção, a estocagem, o transporte, a comercialização e a utilização de técnicas, métodos, substâncias e instalações que comportam riscos, incluindo materiais geneticamente alteráveis pela ação humana e fontes de radioatividade;

VII. promover medidas judiciais e administrativas responsabilizando os causadores de poluição ou degradação ambiental, podendo punir ou fechar a instituição responsável por danos ao meio ambiente;

VIII. registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;

IX. estabelecer uma política municipal do meio ambiente objetivando a preservação e o manejo dos recursos naturais, de acordo com interesse social;

X. exigir a realização de estudo prévio de impacto ambiental para construção, instalação, reforma, recuperação e operação de atividade ou obras potencialmente causadoras de degradação do meio ambiente, do qual se dará publicidade;

XI. proteger o patrimônio cultural, artístico, histórico, estético, paisagístico, faunístico, turístico, ecológico e cientifico provendo a sua utilização em condições que assegurem a sua conservação;

XII. definir parâmetros para uso do solo;

XIII. incentivar as atividades de conservação ambiental através da criação das unidades de conservação;

XIV. estabelecer a obrigatoriedade de reposição da flora nativa, quando necessária à preservação ecológica.

§ 1º. Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§2º. As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores às sanções administrativas, estabelecidas em lei, e com multas diárias e progressivas no caso de continuidade da infração ou reincidência, incluídas a redução do nível de atividade e a interdição, independente da obrigação de os infratores restaurarem os danos causados, e sem prejuízo da sanção penal cabível.

§3º. Os recursos oriundos de multas administrativas e condenações judiciais, por atos lesivos ao meio ambiente e das taxas incidentes sobre a utilização de recursos ambientais, serão destinados a um fundo gerido pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente, na forma da lei.

§4º. O relatório de impacto ambiental poderá sofrer questionamento por qualquer pessoa, devendo o Poder Público Municipal sempre decidir pelo interesse da preservação ambiental no confronto com outros aspectos, compreendido o econômico.

Art. 228. Os esgotos provenientes de residências, casas comerciais, sanitários públicos e outros, terão de ser receptados por redes de esgoto com destinação final às fossas sépticas ou ao emissário e posterior encaminhamento à estação de tratamento de esgoto. .

Art. 229. O Município manterá, obrigatoriamente, o Conselho Municipal de Meio Ambiente composto de representantes da comunidade, associações, entidades ambientalistas, Câmara e Prefeitura Municipal que, entre outras atribuições defendidas em lei, deverá:

I. formular política municipal de meio ambiente;

II. analisar qualquer projeto público ou privado que implique em impacto ambiental;

III. solicitar por 1/3 (um terço) dos seus membros *ad referendum.*

§1º. Para julgamento de projetos a que se refere o inciso II deste artigo, o Conselho Municipal de Meio Ambiente promoverá audiências públicas obrigatórias em que se ouvirá as entidades interessadas, especialmente, os representantes da população atingida.

§2º. As populações atingidas gravemente por impacto ambiental dos projetos referidos no inciso II deverão ser consultadas, obrigatoriamente, através de plebiscito.

Art. 230. O Município poderá interditar a passagem ou estacionamento de veículos portadores de cargas perigosas e ou radioativa nas áreas habitadas.

Art. 231. As empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, não sendo permitida a renovação da permissão ou concessão nos casos de reincidência de infrações intencionais.

Art. 232. É obrigatória a recuperação da vegetação nativa e recomposição da fauna nas áreas protegidas por lei.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 233. O Prefeito Municipal e os membros da Câmara Municipal prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica (Constituição Municipal) do Município no ato e nas atas de sua promulgação.

Art. 234. São considerados estáveis os Servidores Públicos Municipais cujo ingresso não seja consequente de concurso público e que, na data de promulgação da Constituição Federal tivessem, pelo menos 5 (cinco) anos continuados de exercício da função pública municipal.

§1º. O tempo de serviço dos Servidores referido neste artigo será contado como título, quando se submeterem a concurso público, para fins de efetivação na forma da lei.

§2º. Excetuados os Servidores admitidos a outro título, não se aplica o disposto neste artigo aos nomeados para cargo em comissão ou admitidos para funções de confiança nem as que a lei declare de livre exoneração.

Art. 235. A publicação de leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local, estadual e por afixação nos quadros de avisos e editais da Prefeitura e Câmara de Vereadores.

Art. 236. Nenhum Agente Político será submetido a processo para apuração de infração político-administrativa por falta de dignidade e decoro do cargo e de sua conduta pública, sem a vigência do Código de Ética e Decoro do Agente Político.

Art. 237. O Presidente da Câmara Municipal em exercício designará comissão, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da vigência desta Lei Orgânica, para elaborar com orientação técnica projeto de lei para adequação do Regimento Interno desta Casa Legislativa e, no mesmo prazo, contados de sua aprovação, comissão para elaboração na mesma forma do Código de Ética e Decoro do Agente Político.

Art. 238. São considerados feriados municipais os dias 08 de dezembro, dia da padroeira do Município de Perdizes e dia 17 de dezembro, dia da emancipação política do Município de Perdizes.

Art. 239. Fica tombado, para o fim de preservação declarando monumento histórico, o prédio da Igreja Matriz de Nossa Senhora da Conceição.

TÍTULO VII

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º. Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos membros da Câmara Municipal, é promulgada pela sua Mesa Diretora entrando em vigor na data da sua promulgação.

Art. 2º. O Prefeito e os membros da Câmara Municipal prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município, no ato de sua promulgação.

Art.3º. O disposto no inciso VI, do artigo 45 desta Lei Orgânica aplica-se aos Agentes Políticos do Município.

Art. 4º. A Mesa Diretora da Câmara Municipal mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição gratuita nas Escolas, Entidades Representativas da Comunidade, Repartições Públicas, às Autoridades e aos Servidores Municipais disponibilizando-se exemplares para distribuição ao povo em geral se assim o requererem.

Art. 5º. Os casos omissos nesta Lei Orgânica serão dirimidos pela aplicação subsidiária e supletiva das Constituições da República e do Estado de Minas Gerais, e das demais legislações aplicáveis aos Municípios.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Perdizes / MG, 14 de dezembro de 2012.

COMISSÃO REVISORA:

PRESIDENTE: Vinícius de Figueiredo Barreto

RELATORA: Lucimar Fátima de Almeida Cunha

MEMBRO: Reginaldo Antônio Fraga

MESA DIRETORA:

PRESIDENTE: Airton Acácio Mendonça

VICE-PRESIDENTE:Joel José dos Santos

SECRETÁRIO: Reginaldo Antônio Fraga

TESOUREIRO: Vinícius de Figueiredo Barreto

VEREADORES: Almunides Vaz de Almeida

Janete de Oliveira Dias

José Aparecido Simões

Lucimar Fátima de Almeida Cunha

Rubens William Fernandes

CLASSIFICADOS

Aluga-se um cômodo comercial na Avenida Agripino Velasco de Castro (Em frente ao Supermercado Bom Dia). Tratar fone: (34) 99192-1990.

Vende-se um Terreno na Rua Virgílio Machado de Castro, Centro, com área de 314,40 m2, próximo da Clínica Santo Antônio. Telefones para contato: (34) 99152-0091 Marisol ou (34) 99177-3977 - Sérgio

Vende-se um Fiat Uno Way - ano 07/08 prata, 4 portas, trio elétrico, alarme, manual, chave reserva. R$ 14.000,00. tratar fone: 9 9183-1945

Vende-se um caminhão toco - Ford ano 72, com motor de Mercedes 11/13 turbinado e reduzido conservado e barato. Documentação em dia. Tratar fone: (34) 9 9108-0035

Vende-se um Gol quadrado ano 94/94 CHT reformado documentação em dia. Valor R$ 5.500,00 tratar (34) 9 9108-0035.

Vende-se uma chácara, neste município de Perdizes, com área total de 46,05,00 HA (10 alqueires) de pastagem, água, reserva legal, energia e benfeitorias; localizada a 08 km da cidade. Tel.: 9117-6572 (TIM) e 9107-3044 (TIM)

Vende-se um transformador de energia de 5.000 wts de potencia, 4m de cabo p/extensão, P.P. 4x1 2mm com 50 metros, uma graxeira capacidade 7 kg, 4 gaiolas para canários belga, por apenas R$ 450,00. Contato 9 9262-5854.

Vende-se Ótimo Rancho na represa, apenas a 15 min de perdizes (de carro) 18 km de asfalto e 04 km terra. Área de 5.000 metros quadrado. Pomar totalmente formado com várias árvores frutíferas em produção; Poço artesiano, Churrasqueira, fogão de lenha, 03 quartos (1 suite), sala e cozinha, casa de ferramentas, banheiro, área em L, energia elétrica individual, local para criar galinhas totalmente cercado de tela, sinal de celular 3G. Tratar com Jarbas 9.9108.9086

ESPORTE

Amistoso entre os Amigos do Nereu x Amigos do Cartucho.

Um grupo de amigos pensando em ajudar o próximo, realizou no último final de semana no estádio Jaime Afonso dos Reis um amistoso envolvendo os Amigos do Nereu contra os Amigos do Cartucho. Cada participante doou um quilo de alimento não perecível que transformou em duas belas cestas básicas e foram doados para duas famílias carentes da cidade.

Segundo os organizadores o que menos importou foi o placar do jogo que ficou 4 a 4 e sim o resultado da boa ação entre todos.

Parabéns aos organizadores pela brilhante idéia da realização deste evento. E que isso sirva como exemplo para novas partidas envolvendo amigos do bem estar.

Solidariedade entre amigos.

Emery diz que deixou Thiago Silva no banco contra o Real por "questão tática"

Treinador afirma que conversou com capitão do PSG ao optar por colocar Kimpembe como titular e garante confiar no brasileiro para "qualquer jogo": "Ele pode dar muitas coisas à equipe"

A derrota do Paris Saint-Germain para o Real Madrid, na última quarta-feira, fez as críticas ao trabalho de Unai Emery se intensificarem - muito por conta das opções polêmicas do treinador na escalação inicial, deixando Thiago Silva e Di María no banco de reservas. E o fato de "barrar" o zagueiro, capitão e líder do vestiário, no jogo considerado mais importante da temporada movimentou a entrevista coletiva do treinador nesta sexta.

Na véspera do confronto contra o Strasbourg, pelo Campeonato Francês, Emery foi questionado sobre o que o levou a deixar o brasileiro no banco, e atribuiu a escolha a uma "questão tática".

- Para mim, ele pode dar muitas coisas à equipe (...) Nós temos um processo de trabalho. Eu estou muito contente com os nossos três zagueiros e os três têm jogado. Para mim, cada um pode dar uma coisa positiva pra a equipe e quando preparo cada partida da temporada, nós jogamos com os três. Quando eu decidi que Kimpembe jogaria foi também por uma questão tática, uma decisão técnica e também eu falei com Thiago Silva, Kimpembe e também falei com Marquinhos, que preciso deles em cada partida e na partida contra o Real. Eu continuo confiando nos três para a temporada - disse o técnico.

As substituições de Emery durante o confronto também foram vistas com estranhamento pela imprensa francesa, como a entrada de Meunier, com Daniel Alves jogando mais à frente. Outra polêmica foi a ausência de Di María - ainda mais criticada pelo fato do espanhol ter terminado a partida com uma substituição ainda a fazer.

- Todas as coisas que fizemos na partida são coisas que trabalhamos. Todas as escolhas para esse jogo não foram inéditas, são coisas que trabalhamos durante a temporada, e é por isso que o resultado pode dar certo ou não. São coisas que trabalhei, mas o resultado não é o que eu queria. Cada um pode aproveitar a oportunidade que dou. A diferença é quando fazemos o gol ou não.

COMUNICADO DA JUSTIÇA ELEITORAL

A Justiça Eleitoral comunica às pessoas que ainda não possuem título eleitoral ou queiram transferir seu título para Perdizes ou Pedrinópolis que deverão procurar o Cartório Eleitoral até o dia 30 de abril de 2018 para que sua situação seja regularizada e possam votar nas eleições deste ano.

Informa que os adolescentes que completarão dezesseis anos até o dia 07 de outubro de 2018 também poderão fazer seu título para votar nas eleições deste ano.

Informa ainda que a biometria ***NÃO É OBRIGATÓRIA*** para os municípios de Perdizes e Pedrinópolis.

Informa por fim que os eleitores de Perdizes e Pedrinópolis que estão em situação regular não necessitam comparecer ao Cartório Eleitoral.

Não deixe de regularizar sua situação. Exerça sua cidadania e seu direito de voto.

O Cartório Eleitoral de Perdizes / MG, fica localizado na Av. Gercino Coutinho, n. 171, Bairro Centro, Perdizes / MG, funcionando no período de 12:00 às 18:00 hs, de segunda à sexta-feira.